

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região**

v. 16 n. 5 p. 249-315 set./out. 2020



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial**

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretora

Des. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa

Vice-diretor

Des. Carlos Alberto Bosco

Conselho Consultivo

Des. Ricardo Regis Laraia

Representante dos Desembargadores do Trabalho

Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues

Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juiz Edson da Silva Junior

Representante dos Juízes do Trabalho Substitutos

Servidora Adriana Martorani Amaral Corsetti

Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(voz e assento)

Representantes nas Circunscrições

Araçatuba - Juiz Sidney Xavier Rovida

Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima

Servidora Márcia Di Donatto Ferreira

Campinas - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna

Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz José Roberto Dantas Oliva

Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva

Servidora Mileide Carla Coppede Isaac

São José do Rio Preto - Juiz Hélio Grasselli

Servidora Márcia Mendes Pequeto

São José dos Campos - Juiz Marcelo Garcia Nunes

Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juíza Candy Florencio Thomé

Servidor Raul Tadei Tormena

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Denise Pereira Toniolo - Assistente-chefe

Elizabeth de Oliveira Rei

Pedro Otavio Silva Pereira (Estagiário)

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 16, n. 5, set./out. 2020

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas

Rua Barão de Jaguara, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

CEP: 13015-927 | Telefone: (19) 3236-2100 | Ramal 2040

<https://trt15.jus.br/> | e-mail: revistadotribunal@trt15.jus.br

Sumário

DOCTRINA

PODER, DIREITO ÉTICA, ESPIRITUALIDADE E JUSTIÇA.....253
PENIDO, Manoel Luiz Costa

A CONVENÇÃO 138 DA OIT E A IMPORTÂNCIA DE SUA RATIFICAÇÃO PARA O
DIREITO BRASILEIRO270
AQUINO, Gabriela Marcassa Thomaz de

ÍTEGRA

TRT da 15ª Região280

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região297

Índice do Ementário311

PODER, DIREITO ÉTICA, ESPIRITUALIDADE E JUSTIÇA*

PENIDO, Manoel Luiz Costa**

1 INTRODUÇÃO

Para uma reflexão mais profunda acerca do funcionamento do **DIREITO**, do **PODER** e da **JUSTIÇA**, analiso partes dos diálogos elaborados por Franz Kafka em **O Processo**:

[...]

- Essa é a lei. E como poderia estar errada?
- Não conheço tal lei - disse K.
- Tanto pior para o senhor - replicou o outro.
- O senhor logo terá que enfrentá-la. Olhe só, Willem, ele admite não conhecer a lei, contudo afirma ser inocente.¹

[...] Não pode haver dúvidas, senhores, de que por trás das manifestações desta justiça, por trás da minha detenção, conseqüentemente, para falar de mim, e do interrogatório de hoje, encontra-se uma grande organização que não apenas emprega guardas corruptos, inspetores e juizes de instrução imbecis, mas também tem ao seu dispor uma hierarquia judiciária de um nível elevado, aliás do mais elevado nível, com o seu indispensável e numeroso séquito de empregados, funcionários, policiais e outros auxiliares, talvez até carrascos - e não estremeço ao pronunciar esta palavra. E qual o sentido dessa grande organização, senhores? Prender inocentes e mover-lhes processos sem razão e, na maioria das vezes, sem resultado, como no meu caso.

Como seria possível, no absurdo do conjunto de um sistema como este que a venalidade dos funcionários não viesse à luz?²

[...]

- Esses livros devem ser códigos, e o procedimento da nossa justiça exige naturalmente que se seja condenado não somente quando inocente, mas também sem conhecer a lei.³

*Este artigo decorre de um trabalho bem mais amplo, elaborado em conclusão do Curso de Pós-Graduação em Psicanálise, realizado pelo autor durante dois anos, do qual foi extraída a parte mais sintonizada com os assuntos propostos à reflexão.

**Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP), Titular da Vara do Trabalho de Caçapava-SP.

¹KAFKA, Franz. **O processo**. São Paulo: Círculo do Livro, [entre 1973 e 1990], p. 11.

²*Idem*, p. 48-49.

³*Idem*, p. 54.

[...] O grande trunfo eram as relações pessoais do advogado, era nelas que residia o principal valor da defesa.⁴

[...] Não era mais um cliente que estava ali, mas o cachorro do advogado. Se este tivesse mandado que o outro rastejasse para debaixo da cama e que latisse como do fundo de uma casinha de cachorro, ele o teria feito com prazer.⁵

[...]

- Não se iluda - disse o abade.

- E sobre o que eu me iludiria? - perguntou K.

- Sobre a justiça. Fala-se desse erro nas palavras que precedem a lei:

‘Uma sentinela se mantém postada diante da Lei; um dia um camponês vem ao seu encontro e pede-lhe permissão para entrar. A sentinela lhe diz que não pode deixá-lo entrar naquele momento. O homem reflete e pergunta se poderá entrar mais tarde. ‘É possível’, diz a sentinela, ‘mas não agora’. A sentinela se põe de lado diante da porta aberta, aberta como sempre, e o homem se inclina para olhar o interior. A sentinela, vendo-o fazer isso, ri e diz: ‘Se você tem tanta vontade, tente entrar então, apesar da minha proibição. Mas lembre-se de que sou poderoso. E sou apenas a última das sentinelas. À entrada de cada sala você encontrará sentinelas cada vez mais poderosas; a partir da terceira, nem posso suportar lhes a visão’. O homem não esperara tantas dificuldades, pensara que a Lei devia ser acessível a todo mundo, o tempo todo, mas agora, observando melhor a sentinela, seu casaco de pele, seu narigão pontudo e sua longa barba rala e preta, à moda tártara, resolve aguardar, apesar de tudo, que o autorizem a entrar. A sentinela lhe dá um escabelo e o faz sentar-se ao lado da porta. Ele fica ali durante longos anos. Faz inúmeras tentativas para que lhe permitam entrar e cansa a sentinela com suas súplicas...

Finalmente sua vista enfraquece e ele não sabe mais se é realmente noite ao seu redor ou se seus olhos o enganam. Mas agora distingue na escuridão o brilho de uma luz que cintila através das portas da Lei. Não tem muito tempo de vida mais. Antes da morte, todas as suas lembranças vêm concentrar-se no seu cérebro para impor-lhe uma pergunta que ainda não formulara. E, não podendo erguer seu corpo enrijecido, faz sinal ao guarda para que se aproxime. O guarda vê-se obrigado a inclinar-se muito sobre ele, pois a diferença de altura entre um e outro mudara enormemente. ‘O que é que você ainda quer saber?’, pergunta. ‘Você é insaciável’. ‘Se todo o mundo procura conhecer a Lei’, diz o homem ‘como é possível que há tanto tempo ninguém além de mim lhe peça para entrar?’

O guarda vê que o homem está às portas da morte e, para alcançar seu tímpano morto, berra-lhe ao ouvido: ‘Ninguém além de você tinha o direito de entrar aqui, pois esta entrada foi feita apenas para você, agora vou embora e fecho a porta’.⁶

- Portanto pertenço à justiça - disse o abade. - Assim, o que é que poderia querer de você? A justiça não quer nada de você. Ela o recebe quando você vem, e o deixa quando você se vai.⁷

A parábola de Kafka, utilizada em **O Processo**, pode causar certa perplexidade nos espíritos menos ambientados com o funcionamento da Justiça, porém, quando alguém necessita dos serviços desta, muitas vezes poderá ter o mesmo sentimento de K., sobretudo diante das dificuldades que se tem em penetrar nesses meandros do Poder, do Direito e da Justiça, a extrema dificuldade que se encontra para entrar na Lei e entender o seu espírito, a ritualística adotada em sua aplicação, sobretudo quando as explicações vêm de pessoas pretensiosamente entendidas no assunto, as quais utilizam um diálogo numa linguagem que a pessoa comum não consegue

⁴KAFKA, Franz. **O processo**. São Paulo: Círculo do Livro, [entre 1973 e 1990], p. 120.

⁵*Idem*, p. 196.

⁶*Idem*, p. 215-217.

⁷*Idem*, p. 223.

compreender direito. Isso sem falar na demora na tramitação de um processo, a dificuldade que a pessoa tem para conduzir adequadamente uma prova nesse processo, bem como para entender a ritualística que ocorre durante a tramitação desse processo, desde o início da demanda até o seu final.

Fustel de Coulanges⁸ afirma, de forma elucidativa desses argumentos, falando da origem das leis, das crenças religiosas e dos costumes antigos, os quais acabaram por influenciar a criação do direito privado, justamente aquele ramo do direito que mais toca no cotidiano da vida das pessoas, influenciando o surgimento de suas patologias:

O direito privado existiu antes da cidade. Quando a cidade principiou a escrever as suas leis, achou esse direito já estabelecido, vivendo, enraizado nos costumes, fortalecido pelo unânime consenso dos povos. Aceitou-o, não podendo proceder doutro modo e não ousando modificá-lo senão muito tempo mais tarde. O antigo direito não é obra do legislador; o direito, pelo contrário, impõe-se ao legislador. Na família teve a sua origem. Nasceu ali espontaneamente e inteiramente elaborado nos antigos princípios que constituíram. Derivou das crenças religiosas universalmente admitidas na idade primitiva destes povos e exercendo domínio sobre as inteligências e sobre as vontades. A idéia religiosa foi, entre os antigos, o sopro inspirador e organizador da sociedade. [...] As leis sociais foram obra dos deuses, mas esses deuses, tão poderosos e tão benfazejos, derivaram das crenças dos homens. (1971, p. 158).

[...] Na verdade, o que no direito antigo obriga o homem não é a consciência, nem o seu sentimento do justo, mas a fórmula sagrada. (1971, p. 236).

Não é da natureza do direito ser absoluto e imutável; modifica-se e transforma-se, como toda a obra humana. Cada sociedade tem o seu direito, com ela se formando e se desenvolvendo, com ela se transformando e enfim com ela seguindo sempre o movimento das suas instituições, dos seus costumes e das suas crenças. (1971, p. 378).

Os sofistas abalaram, como nos diz Platão, o que até então estivera firme. Colocavam tanto a lei do sentimento religioso, como a da política, na consciência humana e não nos costumes dos antepassados, na tradição imutável. Ensinavam aos gregos que, para governar o Estado, não bastava invocar os velhos usos e as leis sagradas, mas era preciso persuadir os homens a atuar como vontades livres. Substituíram o conhecimento dos antigos costumes pela arte de raciocinar e de falar, a dialética e a retórica. Os seus adversários tinham por si a tradição; os sofistas tiveram por eles a eloquência e o saber. [...] Sócrates, embora reprovasse inteiramente o abuso que os sofistas faziam do direito de duvidar, pertencia, no entanto, à sua escola. Como os sofistas, não admitia a autoridade da tradição, e acreditava estarem as regras de conduta gravadas na consciência humana. Sócrates não discordava dos sofistas, senão em que estudava esta consciência religiosamente e no firme desejo de nesta encontrar o dever de ser justo e de fazer o bem. Colocava a verdade acima do costume, a justiça acima da lei. Distinguia a moral da religião; anteriormente a Sócrates, não se concebia o dever senão como mandato dos antigos deuses, mas o filósofo mostrou estar a origem do dever na própria alma do homem. Em tudo isto, quer Sócrates o quisesse, quer não, fazia guerra aos cultos da cidade. Baldadamente tinha Sócrates o cuidado de assistir a todas as festas e de tomar parte nos sacrifícios; as suas crenças e palavras desmentiam a sua conduta. Fundava religião nova, aparecendo esta contrária à religião da cidade. Acusavam-no com razão 'de não adorar os deuses pelo Estado adorados'. Fizeram-no morrer por ter atacado os costumes e crenças dos antepassados, ou, como então se dizia, por

⁸COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 10. ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1971, p. 100.

corromper a geração do tempo. A impopularidade de Sócrates e os grandes ódios dos seus concidadãos explicam-se, se pensarmos nos costumes religiosos desta sociedade ateniense, onde existiam tantos sacerdotes e onde estes eram tão poderosos. (1971, p. 433-434).

O direito mudou também de natureza. Em todas as nações antigas o direito submetera-se à religião e dela recebera todas as suas normas... Por isso cada religião criara o direito a seu modo. O cristianismo é a primeira religião que não pretende regular o direito. Ocupou-se dos deveres dos homens, não das suas relações de interesses. Não o encontramos a regular nem o direito de propriedade, nem a ordem de sucessão, nem as obrigações, nem o processo. O cristianismo coloca-se fora do direito, como acima de tudo o puramente terreno. O direito tornou-se, pois, independente; pôde procurar as suas regras na natureza, na consciência humana, na poderosa concepção do justo que em nós existe. Pôde desenvolver-se em inteira liberdade, reformar-se e melhorar sem obstáculo algum, seguir os progressos da moral, curvar-se aos interesses e às necessidades sociais de cada geração. [...] Podemos ver que à medida que o cristianismo conquistava a sociedade, os códigos romanos iam admitindo novas leis, já não por subterfúgios, mas abertamente e sem hesitações. (1971, p. 476-477).

Nesse estudo, o autor citado acima ainda assevera:

Fizemos a história de uma crença. Estabelece-se a crença: constitui-se a sociedade humana. Modifica-se a crença: a sociedade atravessa uma série de revoluções. A crença desaparece: a sociedade muda de aspecto. Esta foi a lei dos tempos antigos. (COULANGES, 1971, p. 478).

E Huberto Rohden⁹ escreve que:

O que Jesus acrescenta à lei antiga é a atitude interior, ao passo que a lei antiga se contenta em atos exteriores. A lei de Moisés opera no plano jurídico, horizontal, em que operam nossas leis civis de hoje. Nenhuma autoridade judiciária condena ou absolve um réu em virtude das suas boas ou más intenções internas, mas unicamente em virtude dos seus atos externos. *De intimis non curat praetor*, diziam os jurisconsultos romanos, o magistrado não trata das coisas íntimas. A alçada do magistrado humano é o foro externo - mas para Deus é muito mais importante o foro interno. O pecado não está, propriamente, no ato externo, físico, mas sim na atitude interna, moral. [...] Não basta que pratiquemos atos externamente bons, é necessário que sejamos internamente bons. (ROHDEN, [entre 1979 e 1982], p. 158-160).

Ao passo que, para o eminente Professor Catedrático da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Boaventura de Sousa Santos¹⁰, o direito pode emancipar o ser humano, desde que haja um processo de transformações múltiplas e recíprocas no Estado Democrático de Direito, na sociedade e nas instituições. Para ele, a revolução democrática da justiça nunca poderá ocorrer sem a revolução democrática do Estado e da sociedade, e esta tampouco será possível sem a revolução democrática da justiça. Ele afirma que:

Os processos judiciais tiveram sempre o potencial de se transformarem em dramas. Trata-se, porém, de um teatro para um auditório muito seletivo, um teatro de culto profissional. (SANTOS, 2011, p. 120).

⁹ROHDEN, Huberto. **O sermão da montanha**. 6. ed. São Paulo: Alvorada, [entre 1979 e 1982].

¹⁰SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011, p. 16.

Desse modo, o que prevalecerá será o poder, e não a justiça. E, na esteira desse entendimento ele afirma: “Uma razão para o protagonismo dos tribunais é o combate à corrupção” (SANTOS, 2011, p. 27).

Acrescento, em sintonia com essas ideias, que o combate à corrupção exige do juiz a atitude imperativa de protagonista do processo, sobretudo porque a corrupção geralmente envolve poderosos em diversas situações de mando. Sobre a questão da corrupção, tão peculiar e tão enraizada em todos os setores da Administração Pública, esse renomado professor enfatiza:

[...] A igualdade formal de todos perante a lei não impede que as classes que estão no poder, sobretudo na cúpula do poder, não tenham direitos especiais, imunidades e prerrogativas que, nos casos mais caricaturais, configuram um autêntico direito à impunidade. Ora, quando os tribunais começam a julgar para cima, em que começam a incriminar e a julgar grandes empresários ou membros da classe política, a situação muda. Neste campo, estamos no domínio do que designo justiça dramática, aqueles casos que levam ao tribunal pessoas conhecidas da comunicação social, políticos ou agentes econômicos de alto perfil na sociedade. Esta justiça dramática judicializa a política e politiza os tribunais. O combate à corrupção que, em regra, surge devido a certa conjuntura política, leva a que muitos dos conflitos políticos acabem por ser resolvidos em tribunal. É esse momento em que se verifica uma das faces da judicialização da política. (SANTOS, 2011, p. 28-29).

Diante desse cenário, tenho que acrescentar, como operador do direito, que a Justiça que deve prevalecer nas relações humanas é a Justiça do Afeto, do diálogo ético e da transparência, uma Justiça voltada para o presente, mas com um olhar no futuro. Que se serve do passado somente para resgatar a verdade sobre os fatos ocorridos. Trata-se de uma Justiça da Esperança, do compartilhamento e da colaboração - e jamais da dominação, da imposição, do estímulo ao conflito e à competição -, porque se não for assim, somente os mais fracos perderão.

Em uma metáfora da natureza, da qual fazemos parte, mas voluntariamente esquecemos de cuidar, inconscientes e dominados pelas tecnologias e pela racionalidade cartesiana que nos subjuga à alienação, posso afirmar que em um processo judicial o autor - o caçador - corre atrás do réu - a caça -, e muitas vezes essa perseguição é impelida pelos sentimentos de raiva, de ambição, de cobiça, de inveja, de ciúme e de ganância por mais poderes e riquezas. E a demora na solução do processo pode causar a ruína do autor, mas também a do réu, constituindo a tramitação desse processo a própria sentença, porquanto a demora dessa solução mais efeitos deletérios causará às partes. É isso que Kafka queria dizer em **O Processo**, percebendo ser a culpa do ser humano que se encontra em julgamento. E, corroborando esse argumento, em **O Castelo**, esse genial autor assevera que “um funcionário sozinho não pode perdoar, mas a administração como um todo pode fazê-lo, porém, não quer, uma vez que o seu objetivo é somente o de julgar” (KAFKA, 2013, p. 317-318).

A base dessa argumentação de defesa, como também ocorre na filosofia de Kierkegaard e de Pascal, é que o homem nunca tem razão diante de Deus, pois eles obram em profunda injustiça uns com os outros¹¹. Tanto Kafka como Kierkegaard, e também Pascal, de quem aquele descende em termos literários, partem de um tema religioso de base: o homem nunca tem razão em face de Deus. Na verdade, “o que a corrupção é no direito, é a angústia no pensamento de Kafka”. Este autor utiliza conceitos que podem ser considerados trilógicos - união dos três campos, o da ciência, o da filosofia e o da espiritualidade, no sentido de que o ser humano é trino na base, com sentimento, pensamento e ação, de acordo com o pensamento do Sociólogo, Filósofo e Psicanalista Dr. Norberto Keppe, citado por Cláudia Pacheco¹² -, e, com argumentos reforçados por vários críticos literários, posso dizer que há duas maneiras de interpretar a obra de Kafka: uma natural, a psicanalítica, e outra sobrenatural, a teológica.

¹¹KAFKA, Franz. **O processo**. São Paulo: Circulo do Livro, [entre 1973 e 1990], p. 278.

¹²PACHECO, Cláudia Bernhardt de Souza. **ABC da trilogia analítica**: a psicanálise integral. São Paulo: Próton, 2014, p. 5.

Esses críticos dizem também que em **O Castelo** há o poder superior, e em **O Processo** o poder inferior. No primeiro caso, os seres humanos não podem forçar e provocar arbitrariamente, por um ato de vontade, a graça divina, pois a agitação e a impaciência fazem somente inibir e perturbar o silêncio grandioso de Deus. E, para Kafka¹³, a porta da Justiça é o direito que não é mais praticado, mas somente estudado. Logo, a porta da Justiça é somente o estudo, não havendo ação verdadeira, voltada para o direito em si. Só vale o discurso, e não a ação prática.

Em outra vertente de reflexão, desta vez sobre Moral e Ética, anotamos do Dicionário Básico de Filosofia que:

A primeira constitui o conjunto de regras de comportamento, impostas pelos costumes e em geral baseadas na religião, e é forçosamente ligada a valores do grupo, por isso muda conforme o grupo, comunidade ou sociedade na qual ela é aplicada. O que não muda é o sentimento de dever que cada indivíduo tem - a ética. Mas as normas estabelecidas de fora para dentro - a moral - variam. (PERES, 2013, p. 194).

E Platão¹⁴ ensina que para saber o que é uma conduta justa é preciso ir à ideia de justiça, e não tomar como parâmetros ações que parecem justas, que observamos no mundo sensível (exemplos que podem levar ao erro). Resumidamente, sabedoria + coragem + temperança = justiça. Essas são as quatro virtudes cardeais que representam o pivô da vida ética.

2 A JUSTIÇA É UM MITO?

O Psicanalista Norberto Keppe¹⁵ afirma que as medidas judiciais são tomadas para esconder a consciência dos problemas. Desse modo, de acordo com essa concepção, a Justiça seria um mito, uma alienação dos problemas?

Não há dúvida de que as pessoas não compreendem direito como funcionam a justiça e o direito, inclusive elas até se assustam e têm certo temor quando necessitam comparecer diante de um juiz ou a um tribunal, seja como parte ou como testemunha. Isso ocorre provavelmente porque a Justiça se distanciou da sociedade. Findado o Antigo Regime, extinto com a Revolução Francesa e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ambas ocorridas na França entre julho e agosto de 1789, mas com repercussão no resto do mundo, o juiz passou a ser considerado a “boca da lei”. E a sociedade civil passou a ser governada pelos princípios do mercado capitalista, cabendo ao juiz o papel de mero intérprete da lei de forma literal. Provavelmente por isso, esse profissional tenha se isolado tanto da sociedade civil.

Boaventura Santos¹⁶ diz que na sociedade contemporânea, sobretudo a partir da conquista e da ampliação dos direitos sociais, principalmente nos casos em que os conflitos ocorrem entre cidadãos de poderes socioeconômicos não planejados - litígios entre operários urbanos, entre trabalhadores rurais, entre empregados e empregadores, entre consumidores e produtores, entre inquilinos e proprietários etc. -, a Justiça deve passar a atuar de forma mais acessível e mais democrática, e o papel do juiz será de suma importância para que a parte mais fraca não sofra a deterioração do seu direito. Todavia, de acordo com os ensinamentos desse autor, a formação dos juizes não favorece isso, uma vez que o seu conhecimento cultural e sociológico é limitado. E, para que o objetivo da democratização da justiça seja concretizado, para a aproximação dela e a sociedade, assinala esse renomado professor e autor¹⁷ que são necessárias três reformas: a do processo

¹³KAFKA, Franz. **O castelo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 317-318.

¹⁴PERES, Marly N. **Dicionário básico escolar de filosofia**. São Paulo: Global, 2013, p. 223.

¹⁵KEPPE, Norberto R. **O homem interior**. São Paulo: Próton, 2005, p. 60.

¹⁶SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e a política na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 167-168 e 179-180.

¹⁷*Idem*, p. 180.

- incluindo também a do direito material -, a reforma da organização judiciária - incluindo a racionalização da divisão de trabalho -, e a reforma na formação e na forma de recrutamento dos juizes, na qual estes necessitam ampliar seus conhecimentos culturais, passando a demonstrar maiores conhecimentos econômicos, sociológicos, políticos.

Poderíamos acrescentar também sobre a necessidade de conhecimentos de psicologia humana, para que o juiz possa compreender melhor as patologias no comportamento dos atores de um processo - juizes, advogados, partes, testemunhas, servidores. Para ilustrar a ideia de surgimento da Justiça, compartilho a seguinte fábula, colhida no Dicionário:

[...] Os deuses encarregaram Epimeteu de distribuir todas as virtudes entre os animais, para que eles pudessem sobreviver em condições de igualdade no mundo. Formou-se uma longa fila. A uma espécie ele deu a força. À outra, a rapidez, para correr dos mais fortes. À outra deu as asas, para voar bem depressa. E assim foi distribuindo tudo: pelos para proteger do frio, um pescoço comprido para alcançar a comida no alto das árvores, guelras e escamas para viver dentro da água etc. Quando chegou a vez do último da fila, o animal Homem, as virtudes (qualidades) tinham se acabado, e ele não conseguiria sobreviver ao frio, aos animais ferozes, a todos os problemas e perigos da Natureza, como os outros. Então os deuses enviaram um mensageiro com um presente, já que o ser humano estava sem proteção, nu e frágil. Os deuses mandaram à raça humana uma capacidade toda especial, a de viver em comunidade. Assim, todos poderiam se proteger mutuamente e sobreviver em conjunto. O tempo passou. Em vez de se ajudarem, os seres humanos só guerreavam entre si, pondo em risco toda a espécie. Foi então que os deuses mandaram novamente o mensageiro, com um último presente, para ajudá-lo a viver bem em comunidade: a justiça. [...] (PERES, 2013, p. 169).

Entretanto, justiça passou a ser somente uma ideia na mente das pessoas, uma aspiração, quando se consideram injustiçadas. Desse modo, quando pensa na possibilidade de um processo, o indivíduo coloca em prática seus mais mesquinhos comportamentos com o objetivo de obter alguma vantagem na causa, pouco se importando ser sua atitude ética ou não. Para ele, o que importa mesmo é ganhar a causa, levar alguma vantagem. Muitas vezes, estimulado pelo advogado, o cliente acredita que mesmo desprovido de razão o resultado do processo será vantajoso para ele, seja por ganhar a causa, seja por retardar a sua solução. Baseando-se em argumentos e em provas falsas conduzidas pelas partes - documentais e testemunhais -, a cegueira da Justiça transforma-se em um jogo de interesses econômicos, no qual o perdedor na maioria das vezes será o mais pobre de recursos para suportar a longa duração do processo, o qual poderá durar vários anos. A única resposta satisfatória para isso é que deveria prevalecer o afeto, a ética e o compromisso exclusivo com a verdade, sendo que o direito e a justiça teriam papel secundário na vida das pessoas, sobretudo as desprovidas de ganância e volúpia pelo poder, corrupção e exploração. Portanto, no caso de um conflito, as pessoas buscariam uma solução conciliada, mediada pela justiça ou por um tribunal arbitral, em igualdade de condições, ambas reconhecendo serem responsáveis pela existência desse conflito, admitindo os próprios erros e encontrando a solução mais razoável e adequada àquela circunstância, cedendo mutuamente em prol da pacificação dos seus espíritos.

E somente nesse caso as patologias individuais e sociais poderiam ser reduzidas, cada um reconhecendo que errou, olhando a situação pela ótica do outro, e não pela de si próprio, agindo com afeto em busca da verdade e da verdadeira realidade. Todavia, o que se vê no mundo do direito e da justiça é a cultura do **não** ao erro, da negação a este. Por causa disso, muitas tragédias ocorrem, inclusive causando a morte de presos inocentes, encarcerados sem condenação, de presos condenados por erro judiciário, de presos sequer condenados que são mortos por outros presos perigosos com os quais passa a conviver na prisão. Os atores jurídicos não gostam de admitir seus erros, a começar pelos advogados, passando por servidores e juizes, como se, desprovidos de patologia alguma, pudessem ser sempre infalíveis. Eis aí o mito da justiça, o mito da sua perfeição. O advogado acredita que admitir o seu erro seria “entregar ao adversário o direito do seu cliente”,

como se o direito não existisse previamente, que dependesse somente da argumentação jurídica e do processo judicial, numa espécie de teatro, como se não houvesse uma verdade por trás de toda a encenação protagonizada pelos atores do processo. Acreditam que a verdade só depende dos argumentos apresentados pelo advogado, numa quixotesca intenção de levar adiante, até às últimas consequências, a causa em favor do cliente, como se somente este fosse detentor de um direito. Nessa concepção, os fatos não teriam existência própria, pois dependeriam sempre uma construção, da fabricação ocasionada pela argumentação jurídica, e por todo um palavreado muitas vezes sem sentido, cheio de citações e de tentativas de demonstração de erudição, somente pela repetição.

Isso, porém, não é privilégio somente de operadores jurídicos, uma vez que também ocorre com outras profissões, tais como a dos médicos, dos dentistas, dos engenheiros, e de tantas outras profissões. Basta observar como se comportam os médicos, quando falam das doenças, da necessidade de exames, dos diagnósticos, da receita de medicamentos, de cirurgias e a necessidade de internações hospitalares dos pacientes. Megalômanos, arrogantes, cheios de certezas, utilizam-se de termos técnicos e científicos que os leigos não dominam, e acabam convencendo as pessoas a se submeterem passivamente, inclusive a cirurgias. O mais grave de tudo isso é que esses profissionais, pela formação que adquiriram, pelos cursos que realizaram, passaram a acreditar que estão completamente certos, transformando os seus argumentos falaciosos em verdades absolutas e incontestáveis. E vivem na mais perfeita alienação, inclusive ganhando muito dinheiro com isso. Esses profissionais, se observassem os ensinamentos de Sócrates, entenderiam imediatamente que a sabedoria está em se conhecer os limites da própria ignorância.

E a Justiça envolve conceitos de equidade - respeito absoluto ao que é de cada um, ao que cada um tem direito -, equivalência perante a lei - temos os mesmos deveres e direitos jurídicos, diante da lei ninguém deve ter privilégios -, igualdade - todos somos cidadãos, nenhum de nós pode ter direitos que os outros não têm, tampouco privilégios.

Sobre a modernidade, também no Dicionário, encontro a seguinte afirmação:

[...] Nesse período, que vai do século XV ao XVIII, desenvolveu-se um novo modo de pensar, contraposto aos valores culturais, sobretudo os religiosos da era medieval. Do ponto de vista histórico, a Modernidade tem três eixos principais, que coexistem com a mudança de pensamento: o Renascimento, a Reforma e o Iluminismo. (PERES, 2013, p. 190).

E, “[...] se tivéssemos que resumir em um único conceito a Modernidade, talvez pudéssemos dizer que é o projeto de impor a razão como a única transcendência, como a suprema norma social” (PERES, 2013, p. 191).

Diante das reflexões e argumentos acima, sobretudo com o objetivo de se contrapor à repercussão da utopia do pensamento analítico racionalista cartesiano na vida das pessoas, passo a refletir um pouco mais acerca do espírito de cooperação e de colaboração, por intermédio de Fritjof Capra¹⁸, que assevera: “Vivemos hoje em um mundo globalmente interligado, no qual os fenômenos biológicos, psicológicos, sociais e ambientais são interdependentes”. E, “Para descrever esse mundo apropriadamente, necessitamos de uma perspectiva ecológica que a visão de mundo cartesiana não nos oferece”. Diz que “[...] precisamos de um novo ‘paradigma’ - uma nova visão da realidade, uma mudança fundamental em nossos pensamentos, percepções e valores”; “Essa nova visão inclui a visão sistêmica da vida, da mente, da consciência e da evolução humana, a correspondente abordagem holística de saúde e da cura”. Assevera esse astrofísico austríaco que “[...] a maneira como as partes se integram ao todo é mais importante do que as próprias partes. E se espera que o resultado do todo seja mais importante do que a soma de suas partes”. Desse modo, posso verificar que a visão dele está em sintonia com a visão trilogica salientada anteriormente.

¹⁸CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 14-15.

3 CONCLUSÃO

Aliando-se às argumentações acima posso afirmar, em primeiro lugar, que tanto a vida que acreditamos ser real - porque construída por intermédio de nossos pensamentos, de nossa concepção da realidade -, quanto o trabalho do artista nos conduzem para a conscientização de nossos erros e patologias, e serve também para encontrarmos o caminho da bondade, da beleza e da verdade. E, em segundo lugar, com o intuito de demonstrar que as nossas patologias estão muito ligadas ao nosso comportamento cotidiano, faço algumas indagações para a reflexão do leitor que porventura tiver a curiosidade de ler este singelo trabalho até o fim, sobretudo para tentar perceber algumas respostas conscientizadas de nossas atitudes não conscientizadas, para que possamos medir o nível da nossa postura ética e a nossa possível patologia psíquica:

- Costuma valer-se de alguma vantagem concedida exclusivamente a grupo social ao qual você não pertence - idosos, portadores de necessidade especiais, gestantes etc. -, de forma indevida, utilizando algum meio lícito ou ilícito?

- Quando acorda de manhã, para ir trabalhar, ir à escola ou cumprir algum compromisso que não seja lazer ou divertimento, você fica feliz e animado?

- É centralizador, arrogante, vaidoso, egoísta, preconceituoso, insensível, bajulador, vingativo, ansioso, medroso, sovina, ingrato?

- Prefere acumular ao invés de doar?

- Costuma descartar o seu lixo em qualquer lugar, mesmo que esse local seja inapropriado?

- Se fosse para optar entre um trabalho prazeroso de que gosta, e outro, de que não gosta, mas que paga mais, por qual os dois optaria?

- Alguma vez já pensou em se matar?

- Sente tristeza com frequência?

- Prefere lugares mais barulhentos e poluídos, em que necessita conversar aos gritos e sem condições de ouvir direito o que o outro fala?

- Prefere cidade, campo, lugares isolados, ou tanto faz?

- Costuma retribuir as gentilezas que recebe?

- Sente-se grato a seus pais ou acha que eles deveriam ter feito mais por você?

- Adoece com frequência?

- Costuma sentir-se desmotivado para o trabalho?

- Costuma colaborar em casa, no trabalho ou em qualquer lugar, principalmente quando o trabalho não é remunerado?

- Sente-se explorado quando tem que colaborar sem nada receber?

- Se alguém do grupo não colabora, acha que tem o direito de fazer o mesmo?

- Já teve vontade de agredir, de matar ou já desejou a morte ou o mal de alguém?

- Costuma mentir para esconder os próprios erros?

- Costuma revidar as ofensas que recebe?

- Costuma permitir que outra pessoa realize suas tarefas, por preguiça ou por comodismo?

- Costuma guardar raiva quando sofre ofensa, pretendendo se vingar?

- Costuma irritar-se com facilidade?

- Acha que o dinheiro ou as coisas que possui nunca são suficientes para suas necessidades?

- Acha que o trabalho que executa é desinteressante e que sua capacidade não está sendo aproveitada?

- Costuma deixar para depois a realização de tarefas difíceis e importantes?
- Costuma se atrasar para compromissos ou para realizar ou entregar algum trabalho de sua responsabilidade?
- Costuma ter medo de fazer escolhas ou de enfrentar desafios ou mudanças importantes?
- Deixou de devolver valor ou mercadoria recebido por engano de caixa de algum estabelecimento?
- Induziu alguém a errar para obter algum proveito para si ou para outrem?
- Já jogou lixo ou resto de cigarro pela janela de casa, do veículo, na rua, na calçada, na praia, ou em qualquer lugar público?
- Já cuspiu ou escarrou no chão ou em lixeiras?
- Já furou fila, mesmo com autorização de algum parente ou amigo, que já se encontrava nela antes de você chegar?
- Já mentiu alguma vez para obter vantagem ou para favorecer alguém em processo ou negócio?
- Já “colou” alguma vez na escola, copiou algum trabalho alheio sem citar a fonte?
- Já incluiu seu nome em um trabalho para o qual não contribuiu em nada?
- Já guardou ou pediu para guardar lugar para uma pessoa ausente?
- Tem o hábito de se atrasar para compromisso embora pudesse evitar?
- Irrita-se quando outra pessoa se atrasa?
- Já solicitou, ou costuma aceitar, vantagem (propina ou gorjeta) para realizar trabalho para o qual já recebe remuneração?
- Já mentiu para os seus filhos, marido, esposa, amigos, namorada ou namorado, professor, patrão ou chefe, para esconder seus erros?
- Já fez “corpo mole” no trabalho, esperando o tempo passar, por qualquer motivo?
- Já teve raiva ou inveja de alguém próximo de você ou que dependia da realização de seu trabalho?
- Já solicitou atestado médico - sem estar doente - para justificar falta ao trabalho ou em qualquer compromisso?
- Já mentiu para fugir da responsabilidade de algum compromisso?
- Já solicitou algum jeitinho para obter vantagem em alguma situação?
- Já tentou obter alguma vantagem valendo-se de argumentos falsos?
- Já se escondeu na empresa, dentro de casa ou em outro lugar, para não ter que receber credor ou alguém?
- Costuma se atrasar no cumprimento de algum compromisso ou pagamento de dívidas?
- Já tentou, de alguma forma, corromper ou aceitou ser corrompido por alguém?
- Já se prevaleceu intencionalmente de alguma situação de desvantagem de alguém?
- Já atribuiu ao trânsito ou a outro fator a causa de seu atraso, sem ser verdade?
- Já maltratou, ofendeu ou teve raiva de alguém, mesmo com razão?
- Já pegou dinheiro, livro ou qualquer objeto emprestado, sem pagar ou devolver?
- Já se atrasou para devolver dinheiro, objeto emprestado, ou livro emprestado, inclusive de biblioteca?
- Já tentou subornar ou subornou algum fiscal, público ou particular, policial de trânsito?
- Já deixou seu animal sujar a rua, praça, gramado ou praia, sem recolher?
- Já permitiu que seu animal assustasse pessoas?
- Já incomodou vizinho, pessoas em elevadores, cinemas, teatros, ou em outros locais públicos ou particulares, falando alto, ouvindo música, fazendo barulho, falando ao celular?

- Já atendeu celular dentro de teatro, cinema ou em qualquer local fechado, público ou particular, com outras pessoas por perto?
- Já deixou seu animal sozinho incomodando vizinhos?
- Já maltratou alguma pessoa, planta, animal, ou deixou detritos em lugares públicos ou particulares?
- Já deixou algum recipiente em espaço aberto para causar ameaça à saúde, tais como criadouros de mosquitos?
- Já adquiriu produtos piratas, contrabandeados, furtados ou roubados, conhecendo a sua procedência?
- Já causou incêndio em lixeira, capim ou floresta, ainda que inadvertidamente, ao jogar resto de cigarro ou fósforo aceso?
- Já se recusou a testemunhar em processo relacionado com algum fato de que teria conhecimento ou presenciado?
- Já promoveu ou resistiu a alguma ação, fez alguma reclamação ou queixa, em processo ou procedimento em órgão público ou privado, embora soubesse ser desprovido de razão?
- Já maltratou ou ofendeu alguém pela internet, pelo telefone, por outro meio de comunicação ou pessoalmente?
- Já se solidarizou com agressões de alguma pessoa ou grupo - por se sentir anônimo -, embora soubesse não haver motivos e isso não fosse correto, principalmente se não teria coragem de agir sozinho?
- Já deixou de cumprir ou retardou o cumprimento de alguma obrigação ou compromisso, com o objetivo de punir alguém que não lhe fosse simpático?
- Já agrediu, física ou moralmente, alguém?
- Já sentiu algum desconforto ou mal-estar pelo sucesso de alguém da família, do trabalho, de um amigo ou de qualquer outra pessoa próxima?
- Já sentiu inveja, raiva ou ciúme pelo sucesso de alguém?
- Já tentou obter o lugar de alguém por meio de chantagem, trapaça ou mentira?
- Já falsificou algum documento ou prova para se livrar ou livrar alguém de um erro ou para obter alguma vantagem?
- Já deixou, voluntariamente, de pagar alguma dívida ou de cumprir algum compromisso, com o argumento de que o valor ou o preço do produto ou do serviço era excessivo, embora soubesse o preço e houvesse concordado voluntariamente quando o contratou?
- Já assumiu algum compromisso, embora soubesse, previamente, que não seria capaz de cumpri-lo?
- Já prometeu ir visitar, receber ou encontrar alguém, embora soubesse que não iria cumprir a promessa?
- Já protelou o cumprimento de algum compromisso, por desleixo ou preguiça?
- Já assumiu tarefa, dívida ou compromisso, embora soubesse que não poderia cumprir?
- Já elogiou alguém, somente para agradar ou para bajular essa pessoa?
- Já gastou além de suas possibilidades econômicas, sem pensar nas consequências de como iria pagar?
- Já comprou, por impulso, produtos ou contratou serviços, de que não necessitava?
- Já participou de algum evento pago, sabendo que não teria dinheiro para pagar, e que a conta seria dividida pelas outras pessoas do grupo?
- Já deixou de pagar contas prioritárias e importantes, para gastar o dinheiro com outras coisas supérfluas e desnecessárias?
- Já viveu à custa de alguém ou de algum órgão, embora tivesse condições de trabalhar e de pagar a sua parte?

- Já procurou ou obteve algum emprego ou função, embora soubesse que não gostava e não possuísse habilidades para executar a função, só pelo dinheiro, pelo poder ou pelo *status*?
- Já introduziu em currículo ou informou em entrevista fatos não verdadeiros?
- Já deu notas a alunos por simpatia ou bajulação?
- Já avaliou, promoveu, ou relevou algum erro de algum funcionário ou subordinado, sob sua responsabilidade, embora devesse agir de forma contrária, só por simpatia?
- Já elogiou falsamente alguém?
- Já bajulou chefe, empregador, professor, pai, mãe ou algum parente, para obter alguma vantagem?
- Já avançou farol vermelho sabendo que não havia radar ou policial por perto?
- No seu trabalho um colega foi promovido e você achou que você é quem merecia a promoção, ficou com raiva, e começou a sabotar o serviço fazendo “corpo mole”, inclusive pensou em pedir demissão?
- Na sua casa, esposo(a), companheiro(a), namorado(a), filho(a), pai, mãe, irmão, irmã, ou qualquer parente ou conviva faz todo o trabalho e você leva vantagem sem colaborar?
- Costuma colocar a culpa em alguém, sempre que algo de errado acontece com você?
- Costuma se isolar ou viajar quando algo de ruim acontece, fugindo da responsabilidade?
- Acha que comprar, fumar, comer doce, fazer sexo, beber, drogar-se, passear, viajar, ficar no computador ou vendo TV faz você relaxar e esquecer os problemas?
- Nas eleições, ao invés de ir votar, prefere ir passear na praia ou em outro lugar qualquer?
- Ao escolher um candidato, prefere votar em um conhecido, amigo ou parente, que irá defender os seus interesses pessoais, familiares ou do seu grupo?
- Você se dá bem com crianças e elas se sentem bem quando você está perto delas?
- Sente afeto por pessoas que não conhece?
- Já mentiu como parte ou testemunha em processo para ajudar alguém a levar vantagem?
- Quando presencia algum fato, acidente ou disputa, opta por um dos lados, mesmo sem saber com quem está a razão, só por simpatia, preferência de sexo, de raça, de condição social ou outra?
- Não gosta que outra pessoa mostre seus próprios erros, chame sua atenção, e se irrita com isso?
- Costumar ser mais simpático com pessoa de seu grupo ou condição social, cor, raça, sexo, nível cultural ou intelectual, religião, idade, ideologia, profissão?
- Lembra-se de Deus somente quando enfrenta situações difíceis e de desespero?
- É incapaz de ter afeto por alguém que te irrita, te ofende ou te maltrata?
- Quando ocorre um acidente, desgraça ou morte de pessoa próxima a você, sente-se aliviado por não ter sido você a vítima?

Se você conseguiu responder satisfatoriamente a todas essas perguntas, você não tem patologia alguma, e não necessita de terapia. Mas se a resposta for difícil para qualquer uma dessas perguntas, procure um terapeuta que este poderá ajudá-lo a fazer as devidas associações, possibilitando a libertação das patologias causadoras de males psíquicos e orgânicos, que reduzi-
rão a sua expectativa de vida.

Ainda no Dicionário citado acima, desta vez refletindo acerca da ética e da moral, anotei:

Quando agimos de maneira ética, atuamos segundo normas que vêm de dentro para fora. A diferença entre uma pessoa ética e outra que só finge ser é que a primeira tem princípios, ao passo que a segunda só considera errado o que a lei

condena. A ética começa quando somos livres. Enquanto a moral é um código de conduta imposto pela sociedade, a ética forma o conjunto que cada pessoa impõe ou proíbe a si mesma. A ética é o fundamento que determina um comportamento coerente com nós mesmos. A moral nos obriga, enquanto a ética não é outra coisa senão o sentimento de dignidade. Não basta pensar direito, é preciso agir direito. (PERES, 2013, p. 116).

Posso dizer que do ponto de vista filosófico, científico e da espiritualidade, somos criaturas imperfeitas. Quem colabora é generoso. Quem compete é medroso, agressivo, invejoso, inseguro e acaba adoecendo, psíquica e organicamente. Competir faz parte dos desejos, que jamais se realizarão da maneira em que a pessoa idealiza, resultando em angústias, decepções e frustrações. No entanto, de modo geral as pessoas preferem competir, ao invés de colaborar e compartilhar conhecimentos. Somente o compartilhamento de esforços está relacionado ao afeto e causa o bem-estar e a felicidade para a pessoa. A sociedade e a civilização vivem em competição por causa dos medos e dos desejos, causando patologias sociais (Sociopatologia), que se retroalimentam das patologias individuais (Psicopatologia). O comportamento sensorial das pessoas leva-as a sentir cada vez mais a necessidade de usufruir coisas materiais, como se a felicidade estivesse em adquirir, em consumir cada vez mais. Ao invés da pessoa que sempre busca o ter, e vive em eterna frustração, opte por SER. Ninguém pensa nas frustrações causadas por esse comportamento, imaginando, erroneamente, que os momentos fugazes, ocasionados pelo consumismo desenfreado, fossem a razão principal de sua existência. Acreditam, de forma invertida, como diz Norberto Keppe, que o mundo de fantasia no qual vivem é que seria o verdadeiro, e não o contrário. A verdadeira essência está nas coisas mínimas e simples, conhecíveis a partir de dentro de cada pessoa envolvida na ação boa, bela e verdadeira, que, por sua vez, está relacionada com a única realidade que existe. E todo o resto é tão somente a negação da realidade. O falso e errôneo não tem existência própria, pois é criado pelas sensações, pelos sentidos, e não pela percepção. Não se relaciona com a essência, mas sim com um pensamento sem ação. Ele ensina¹⁹ que “[...] a ética é fundamental para que haja desenvolvimento. Ela é a base e o início de toda a realização humana e social”, e²⁰ “corrupção é um nome diferente dado à alienação”.

Para mais uma reflexão proposta neste trabalho, recolhi uma vez mais a sabedoria do mencionado autor, ao asseverar que a enfermidade do ser humano vem de seu desejo de ser aquilo que ele não é. E observa:

O estoicismo constitui a mais importante contribuição filosófica de todos os tempos. [...] A grande beleza do estoicismo é a colocação que faz da virtude como centro da existência, ela é realmente o fator principal em todo estudo sobre sociopatologia que tenho realizado. Estou falando que a virtude tem de ser vista como o maior ideal de realização para que o indivíduo e a sociedade sejam equilibrados e se desenvolvam. [...] Posso afirmar que o maior problema do homem é a falta de ética que ocasiona todas as doenças e males humanos e sociais. Não apenas para conhecer, mas principalmente para que haja equilíbrio psicológico e social, é fundamental o comportamento ético. Sem dúvida alguma, o problema central da humanidade é a questão da ética. (KEPPE, 2000, p. 136-137 e 139).

Por fim, ousou pontuar que a inveja, embora seja um sentimento eminentemente individual, também pode ser manifestada coletivamente. Isso ocorre quando uma pessoa, desprovida de coragem para manifestar seus sentimentos patológicos de forma individual, alia-se a outras - ou a um grupo de invejosos - e, atuando de maneira anônima, passa a extravasar conjuntamente a inveja, a corrupção e todas as formas de patologias sociais ou individuais, acreditando que a responsabilidade individual dificilmente será identificada.

¹⁹KEPPE, Norberto R. **A libertação da vontade**: a libertação do livre arbítrio. São Paulo: Próton, 2000, p. 94-95.

²⁰KEPPE, Norberto R. **O homem universal**. São Paulo: Próton, 1999, p. 21.

Existem vários tipos de poluição: do ar, da água, sonora e da natureza em geral. Mas o tipo mais grave e pernicioso de poluição é a do pensamento, causada, sobretudo, pelos desejos, pela má-fé, pela arrogância, pela vaidade, pela ânsia de poder, pela megalomania e pela teomania, ocasionando todos os males psíquicos, sociais e orgânicos na vida da pessoa. Permita-me ainda acrescentar que a verdade está na consciência de cada um. E ninguém conseguirá fugir dela. Por causa disso, a mentira causa doenças físicas (orgânicas) e psíquicas, podendo levar a pessoa à morte antecipada, prematura.

Antes de terminar este trabalho, devo dizer que inexistente uma conclusão definitiva para a arte e a psicanálise. A tarefa que assumi aqui é apenas sugerir algumas conexões. É sugerir ao leitor a possibilidade de tirar suas próprias conclusões e realizar as devidas associações que lhe possam ser úteis, psicanaliticamente falando. Posso acrescentar que na arte e na psicanálise há um diálogo em processo contínuo, que se inicia com a inspiração e a intuição do artista - ou do cliente no caso da psicanálise -, cristaliza-se na realização da obra de arte, ou na conscientização dos erros por parte do cliente, no segundo caso. Logo, em ambos os processos cada uma das atividades chega inacabada aos destinatários, que se apropriam do resultado também por percepção e intuição, espalhando-se e espalhando-se, cada vez mais, e transbordando de júbilo a consciência de cada um que consegue captar a força transformadora dessa ação boa, bela e verdadeira, que nos eleva no caminho do bem.

Por fim, penso que nem o conhecimento, nem o poder, nem o dinheiro, nada mesmo blinda a pessoa contra a consciência dos próprios erros. E a vida de verdade, representada pela ação boa, bela e verdadeira, exige coerência de atos, de atitudes, de pensamentos e de palavras. Nenhuma palavra, por mais bonita que seja, consegue esconder nossos erros, por mais que o tentemos. Todos nós estamos comprometidos com a verdade. De nossa consciência jamais conseguiremos escapar, por mais que tentemos. Somente o conhecimento da verdade sobre si mesmo é libertador. Toda e qualquer ilusão sobre si mesmo é escravizante, diz Huberto Rohden, em **O Sermão da Montanha**²¹.

E parafraseando Sócrates, esse grande filósofo grego, não basta ter boas ideias. É necessário praticarmos boas ações.

REFERÊNCIAS

ALIGHIERI, Dante. **A divina comédia**. São Paulo: Círculo do Livro, 1989.

BAKEWELL, Sarah. **Como viver**: ou uma biografia de Montaigne em uma pergunta e vinte tentativas de resposta. Rio Janeiro: Objetiva, 2012.

BARNES, Julian. **O ruído do tempo**. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**: ensaios sobre literatura e história da cultura. São Paulo: Brasiliense, 2012.

BLOOM, Harold. **Onde encontrar a sabedoria?** Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

CALVINO, Ítalo. **Por que ler os clássicos**. São Paulo: Schwarz, 2002.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2012.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 2007.

²¹ROHDEN, Huberto. **O sermão da montanha**. 6. ed. São Paulo: Alvorada, [entre 1979 e 1982].

- CAPRA, Fritjof. **O tao da física**: um paralelo entre a física moderna e o misticismo oriental. São Paulo: Cultrix, 2006.
- CAPRA, Fritjof; STEINDL-RAST, David. **Pertencendo ao universo**: explorações nas fronteiras da ciência e da espiritualidade. São Paulo: Cultrix, 1991.
- COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 10. ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1971.
- DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O anti-édipo**: capitalismo e esquizofrenia. São Paulo: Editora 34, 2011.
- DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e castigo**. São Paulo: Editora 34, 2015.
- DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Os irmãos Karamázov**. 2 v. São Paulo: Editora 34, 2015.
- ELIOT, T. S. **O uso da poesia e o uso da crítica**. São Paulo: É Realizações Editora, 2015.
- ESPANCA, Florbela. **Sonetos**. Aveiro: Estante Editora, 2010.
- FRANKL, Viktor. **Em busca de sentido**. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.
- GAMA, Rinaldo. O bem mais humano. **Revista Veja**, São Paulo, p. 76-79, 24 dez. 2014.
- GEARY, James: **O mundo em uma frase**: uma breve história do aforismo. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.
- GOETHE, Wolfgang von. **Fausto**. 2 v. São Paulo: Círculo do Livro, [ca. 1995].
- GOETHE, Wolfgang von. **Os sofrimentos do jovem Werther**. São Paulo: Coleção Folha Grandes Nomes da Literatura, 2016.
- GOLEMAN, Daniel. **Foco**: a atenção e seu papel fundamental para o sucesso. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.
- GRAY, John. **Cachorros de palha**: reflexões sobre humanos e outros animais. Rio de Janeiro: Record, 2006.
- HIMMELFARB, Gertrude. **Os caminhos para a modernidade**: os iluminismos britânico, francês e americano. São Paulo: É Realizações Editora, 2011.
- HOMERO. **Ilíada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- JOYCE, James. **Retrato do artista quando jovem**. São Paulo: Coleção Folha Grandes Nomes da Literatura, 2016.
- KAFKA, Franz. **O castelo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- KAFKA, Franz. **O processo**. São Paulo: Círculo do Livro, [entre 1973 e 1990].
- KEPPE, Norberto R. **A glorificação**. São Paulo: Próton, 1987a.
- KEPPE, Norberto R. **A libertação da vontade**: a libertação do livre arbítrio. São Paulo: Próton, 2000.

- KEPPE, Norberto R. **A libertação dos povos: a patologia do poder**. São Paulo: Próton, 1987b.
- KEPPE, Norberto R. **A libertação pelo conhecimento**. São Paulo: Próton, 2001a.
- KEPPE, Norberto R. **A libertação**. São Paulo: Próton, 2009.
- KEPPE, Norberto R. **A medicina da alma**. São Paulo: Próton, 2003.
- KEPPE, Norberto R. **A nova física da metafísica desinvertida**. São Paulo: Próton, 2014.
- KEPPE, Norberto R. **A origem da sanidade**. São Paulo: Próton, 2001b.
- KEPPE, Norberto R. **A origem das enfermidades: psíquicas, orgânicas e sociais**. São Paulo: Próton, 2002a.
- KEPPE, Norberto R. **Bíblia trilogica**. São Paulo: Próton, 2007.
- KEPPE, Norberto R. **Contemplação e ação**. São Paulo: Próton, 2004a.
- KEPPE, Norberto R. **O homem interior**. São Paulo: Próton, 2005.
- KEPPE, Norberto R. **O homem universal**. São Paulo: Próton, 1999.
- KEPPE, Norberto R. **O universo dos espíritos**. São Paulo: Próton, 2006.
- KEPPE, Norberto R. **Psicanálise integral**. São Paulo: Próton, 2004b.
- KEPPE, Norberto R. **Sociopatologia: estudo sobre a patologia social**. São Paulo: Próton, 2002b.
- KIEŚLOWSKI, Krzysztof. **Decálogo I** (Título original: Dekalog, 1988). 40. Mostra Internacional de Cinema, São Paulo, out. 2016.
- KLEIST, Heinrich von. **Michael Kohlhaas (De uma crônica antiga)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- MARTHE, Marcelo. Delírios de gênio. **Revista Veja**, São Paulo, p. 96-101, 6 abr. 2016.
- MELVILLE, Herman. **Moby Dick**. São Paulo: Cosac Naify, 2014.
- MOLIÈRE. **O misantropo**. São Paulo: Zahar, 2014.
- NABOKOV, Vladimir. **Lições de literatura russa**. São Paulo: Três Estrelas, 2014.
- PACHECO, Cláudia Bernhardt de Souza. **ABC da trilogia analítica: a psicanálise integral**. São Paulo: Próton, 2014.
- PACHECO, Cláudia Bernhardt de Souza. Gênesis 4: Caim e Abel - a inveja. **Revista Meta Física**, São Paulo, ano III, n. 5, p. 6-13.
- PERES, Marly N. **Dicionário básico escolar de filosofia**. São Paulo: Global, 2013.
- PROSE, Francine. **Para ler como um escritor: um guia para quem gosta de livros e para quem quer escrevê-los**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

- PÚCHKIN, Aleksandr. **Eugênio Oneguim**. Rio de Janeiro: Record, 2010.
- RODRIGUES, Sérgio. Entre o ideal e a realidade. **Revista Veja**, São Paulo, p. 99, abr. 2016.
- ROHDEN, Huberto. **O sermão da montanha**. 6. ed. São Paulo: Alvorada, [entre 1979 e 1982].
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e a política na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2010.
- SHAKESPEARE, William. **Hamlet**. Porto Alegre: L&PM, 2006.
- STEINER, George. **Tigres no espelho e outros textos da revista The New Yorker**. São Paulo: Globo, 2012.
- TOLSTÓI, Liev. **A morte de Ivan Ilitch**. São Paulo: Coleção Folha Grandes Nomes da Literatura, 2016.
- TUCHMAN, Barbara. **A marcha da insensatez: de Tróia ao Vietnã**. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012.
- VEYNE, Paul. **Sêneca e o estoicismo**. São Paulo: Três Estrelas, 2015.
- WILDE, Oscar. **O retrato de Dorian Gray**. São Paulo: Coleção Folha Grandes Nomes da Literatura, 2016.
- WOOD, James. **Como funciona a ficção**. São Paulo: Cosac Naify, 2012.

A CONVENÇÃO 138 DA OIT E A IMPORTÂNCIA DE SUA RATIFICAÇÃO PARA O DIREITO BRASILEIRO

AQUINO, Gabriela Marcassa Thomaz de*

Resumo: O presente artigo busca identificar qual a importância da ratificação, pelo Brasil, da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O artigo se propõe a analisar a compatibilidade da referida Convenção com o sistema legislativo interno, considerando que a normativa brasileira sempre foi mais restritiva em relação aos parâmetros etários mínimos para o trabalho do que a Convenção da Organização Internacional do Trabalho.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Idade mínima. Organização Internacional do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

A Convenção 138 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 15 de fevereiro de 2002, por meio do Decreto n. 4.134¹ e substituiu todas as outras convenções setoriais editadas pela OIT que tratavam de temas semelhantes. Tal convenção define, logo em seu art. 1º, o compromisso dos países que a ratificaram em seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e a elevação progressiva da idade mínima de admissão em emprego ou trabalho em um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

Quanto à idade mínima para a admissão ao emprego ou ao trabalho, estabelece a convenção que cabe a todo membro, ao fazer a ratificação, estabelecer a idade mínima em uma declaração anexa e, salvo nas situações em que o país limitar o número de categorias de emprego ou trabalho a respeito das quais se levantarem reais e especiais problemas de aplicação da convenção (art. 4º) e nas licenças concedidas em casos individuais para a participação em representações artísticas (art. 8º), nenhuma pessoa com idade inferior à estabelecida poderia ser admitida em emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

Tal idade, segundo a convenção, não pode ser inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior à idade de 15 anos. Há ainda a ressalva de que, nos casos em que os países membros não possuírem condições de ensino e economia suficientemente desenvolvidas, a idade mínima para o trabalho pode ser fixada em 14 anos, após a consulta às organizações de empregadores e trabalhadores concernentes, se elas existirem. Em todo caso, a convenção estabelece, ainda, que todos os países membros podem, mediante

*Doutoranda e Mestra em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP). Pesquisadora junto ao Núcleo de Estudos do Trabalho além do Direito do Trabalho, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pesquisadora junto ao Núcleo de Pesquisa e Observatório Jurídico: (Re)pensando o Direito do Trabalho Contemporâneo, vinculado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista. Contato: gabrielaquino01@hotmail.com.

¹BRASIL. Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. **DOU**, Brasília, 18 fev. 2002a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: jan. 2018.

notificação do diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho, por declarações subsequentes, estabelecer uma idade mínima superior à anteriormente definida.

Percebe-se, assim, que ao estabelecer em seu art. 1º o compromisso dos países em elevar progressivamente a idade para o trabalho, e ao prever somente a possibilidade de aumento dessa idade pelas declarações subsequentes enviadas ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho, a Convenção 138 da OIT adotou o princípio do não retrocesso em relação a essa matéria, ou seja, ratificada a convenção e estabelecida a idade mínima, o país só poderá alterá-la para aumentar os parâmetros protetivos em torno das crianças e adolescentes, oferecendo-lhes assim condições mais benéficas.

Ainda, segundo a Convenção 138 da OIT, nos trabalhos ou empregos que, por sua natureza ou circunstâncias em que forem executados, prejudicarem a saúde, a segurança ou a moral dos adolescentes, não poderão ser admitidas pessoas com idade inferior a 18 anos. A lei ou os regulamentos nacionais podem, no entanto, mediante consulta às organizações de trabalhadores e empregadores, autorizar emprego ou trabalho a partir dos 16 anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou treinamento adequado e específico no setor em que vai desenvolver tal atividade.

Cabe ainda ressaltar que a presente convenção não se estende aos trabalhos realizados por crianças ou adolescentes em escolas de educação vocacional ou técnica, ou em qualquer outra instituição de treinamento em geral ou de trabalho feito por pessoa no mínimo com 14 anos em empresas, a não ser que esse trabalho seja executado dentro de condições prescritas pela autoridade competente. Nessa ressalva, portanto, incluem-se as atividades realizadas nos contratos de aprendizagem regidos pela Lei n. 10.097/2000 e pelo Decreto n. 9.579/2018.

Outra ressalva à idade mínima pode ser identificada no art. 5º, item 3, que dispõe que a convenção não se aplica às empresas familiares ou de pequena dimensão que produzam para o mercado local e não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

Em seu art. 7º, ainda dispõe o documento que a legislação nacional poderá permitir emprego ou trabalho de pessoas de 13 a 15 anos em trabalhos leves, estabelecendo duas condições para estes trabalhos: a) que não sejam suscetíveis de prejudicar a saúde ou o desenvolvimento das crianças, e b) que não sejam de tal natureza que possam prejudicar a frequência escolar, a participação em programas de orientação ou formação profissionais ou o aproveitamento do ensino que recebem.

A última exceção trazida pela convenção refere-se à possibilidade de concessão por autoridade competente e mediante prévia consulta a organizações interessadas de empregadores e trabalhadores, de permissões individuais para a participação em representações artísticas de crianças abaixo da idade mínima de emprego ou trabalho estabelecida pelo país (art. 8º).

2 INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS AO DIREITO INTERNO

Para analisar a questão da compatibilização da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho com a legislação brasileira, é importante compreender como se dá a incorporação dos tratados internacionais ao direito interno e como ocorreu a modificação de entendimento dessa incorporação pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surge após a Segunda Guerra Mundial, com a compreensão de que as violações cometidas nesse período poderiam ter sido prevenidas se um sistema efetivo de proteção internacional de direitos humanos existisse². Nesse sentido, Richard Bilder assim analisa:

²PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. *In: A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O BRASIL: WORKSHOP*. 1999, Brasília. **Publicações Institucionais...** Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2000, p. 88. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/API/article/view/3516>. Acesso em: fev. 2019.

The international human rights movement is based on the concept that every nation has an obligation to respect human rights of its citizens and that other nations and the international community have a right, and a responsibility, to protest if states do not adhere to this obligation. International rights law consists of the body of international rules, procedures, and institutions developed to implement this concept and to promote respect for human rights in all countries. [...] Although the idea that human beings are inherently entitled to certain fundamental rights and freedoms has roots early in human thinking, the concept that human rights are an appropriate subject for international regulation is very new. [...] most of what we now regard as 'international human rights law' has emerged only since 1945, when, with the implications of the holocaust and other Nazi denials of human rights very much in mind, the nations of the world decided that the promotion of human rights and fundamental freedoms should be one of the principal purposes of the new United Nations organization. (BILDER, 2004, p. 3-4).³

Em relação ao Brasil, o país apenas começou a ratificar tratados internacionais, relevantes na matéria de direitos humanos, após o início do processo de democratização em 1985, sendo o marco de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos a ratificação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 1989 (PIOVESAN, 2000, p. 95).

Ao seguir essa primeira ratificação, o país, após a vigência da Constituição de 1988, confirmou outros importantes tratados internacionais na matéria de direitos humanos: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992, e f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995 (PIOVESAN, 2000, p. 95).

Assim, a Constituição Federal de 1988 constituiu um marco jurídico de transição democrática e de institucionalização dos direitos humanos no Brasil, dispondo, em seu art. 5º, § 2º, que as garantias e os direitos assegurados pela Carta Constitucional não excluíam outros, decorrentes do regime de princípios ou de tratados internacionais ratificados pelo país.

Esse dispositivo, inserido pela Constituição de 1988, criou uma expectativa de que a ratificação de instrumentos internacionais provocasse uma mudança no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), isso porque, antes de 1988, o tribunal havia firmado entendimento de que, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 80.004-SE⁴, em 1977, os tratados internacionais eram incorporados ao direito interno no mesmo nível das leis e, portanto, podiam ser revogados por lei posterior ou deixar de ser aplicados em favor de lei específica⁵.

³“O movimento do Direito Internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial [...]. Embora a ideia de que os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais que lhe são inerentes tenha há muito tempo surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos são objetos próprios de uma regulação internacional, por sua vez, é bastante recente [...]. Muitos dos direitos que hoje constam do Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo Nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas.” (Tradução: PIOVESAN, 2000, p. 88-89).

⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 80.004-SE**. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Brasília, 1977. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em: fev. 2019.

⁵MAUES, Antonio Moreira. Suprallegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, n. 18, 2013, p. 217. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>. Acesso em: fev. 2019.

Ocorre, no entanto, que na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 1.347-DF⁶, julgada em 5 de setembro de 1995, o Supremo Tribunal Federal acabou por reafirmar posicionamento no sentido de que os tratados internacionais possuíam, em nosso sistema normativo, o mesmo grau de autoridade e de eficácia das leis nacionais, negando, assim, que as Convenções da Organização Internacional do Trabalho fossem aptas a fundamentar declaração de inconstitucionalidade de Portaria do Ministério do Trabalho.

Segundo Antonio Moreira Maués, a situação do depositário infiel trazia uma problemática diferente das analisadas anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), ratificada pelo Brasil em 1992, era *lex posterior* em relação aos dispositivos legais que regulavam a modalidade da prisão civil. Apesar dessa diferença, o STF consolidou o entendimento no sentido de que a convenção não poderia contrapor-se ao permissivo constitucional, e por ser norma infraconstitucional geral deveria ser afastada em favor das normas constitucionais especiais sobre a prisão civil (MAUÉS, 2013, p. 217).

A Emenda Constitucional n. 45/2004, ao acrescentar a previsão de incorporação ao direito interno de tratados internacionais de direitos humanos com *status* de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), desde que aprovados pelo mesmo *quorum*, foi uma mudança importante no sentido de levar o Supremo Tribunal Federal a reavaliar a sua jurisprudência.

Essa mudança ocorreu no julgamento do RE n. 466.343-1-SP, no qual foi analisada a questão da prisão do depositário infiel. O plenário teve como ponto em comum o entendimento de que o STF precisava reconhecer a posição privilegiada das normas internacionais de proteção dos direitos humanos, superando a tese da legalidade ordinária. Nesse sentido, parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, ao tratar das mudanças empreendidas pela reforma do Judiciário (EC n. 45/2004) e seus impactos sobre a questão da hierarquia das normas internacionais de direitos humanos:

Não se pode negar, por outro lado, que a reforma também acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico.

Em outros termos, solucionando a questão para o futuro - em que os tratados de direitos humanos, para ingressarem no ordenamento jurídico na qualidade de emendas constitucionais, terão que ser aprovados em *quorum* especial nas duas Casas do Congresso Nacional -, a mudança constitucional ao menos acena para a insuficiência da tese da legalidade ordinária dos tratados e convenções internacionais já ratificados pelo Brasil, a qual tem sido preconizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde o remoto julgamento do RE n. 80.004-SE, de relatoria do Ministro Xavier de Albuquerque (julgado em 1º.6.1977, DJ 29.12.1977) e encontra respaldo em um largo repertório de casos julgados após o advento da Constituição de 1988.⁷

No julgamento, duas teses dividiram o entendimento dos ministros: a) a tese segundo a qual os tratados internacionais de direitos humanos teriam caráter “materialmente constitucional”, posição representada no voto do Ministro Celso de Mello e acompanhada pela minoria, e b) a tese da suprallegalidade, representada pelo voto do ministro Gilmar Mendes e adotada pela maioria do plenário.

A primeira tese defendia que os tratados internacionais que versassem sobre matéria de direitos humanos teriam caráter “materialmente constitucional”, mesmo que houvessem sido aprovados antes da EC n. 45/2004, compondo um bloco de constitucionalidade. Dessa maneira, o

⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1.347-DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 1995. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14703581/medida-cautelara-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1347-df>. Acesso em: fev. 2019.

⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 466.343-1-SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: fev. 2019.

art. 5º, § 3º, da CF, não viria retirar a hierarquia constitucional material dos tratados ratificados anteriormente, e sim teria sido acrescentado como forma de reafirmar essa hierarquia, tendo em vista que não seria razoável colocar tratados que dispõem sobre a mesma matéria em níveis hierárquicos distintos (MAUÉS, 2013, p. 218).

A segunda tese, majoritária, defendia a supremacia formal e material da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico, permitindo o controle de constitucionalidade, inclusive dos tratados internacionais, e entendendo que a introdução do § 3º no art. 5º da Constituição implicava reconhecer que os tratados ratificados antes da EC n. 45/2004 não poderiam ser comparados às normas constitucionais, mas também não poderiam ser interpretados conforme a teoria da legalidade ordinária.

Ao levar em conta essa posição, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, Antonio Moreira Maués destaca que, embora os tratados internacionais de direitos humanos não sejam utilizados como parâmetro de controle de constitucionalidade, eles podem ser usados como parâmetro de interpretação de normas tanto infraconstitucionais quanto constitucionais, segundo indicado pela própria jurisprudência do STF (MAUÉS, 2013, p. 228).

A utilização de tratados internacionais como parâmetro de interpretação garante, assim, que seja feita uma compatibilização entre as disposições constitucionais e internacionais. Desse modo, a ratificação de um tratado de direitos humanos, segundo o autor, implica que novos princípios sejam levados em conta no momento da interpretação constitucional, o que, por consequência, exigirá o reconhecimento de novos direitos e a extensão de direitos já reconhecidos (MAUÉS, 2013, p. 228).

3 A CONVENÇÃO 138 DA OIT E SUA COMPATIBILIDADE COM O DIREITO INTERNO

Por compreender como o Supremo Tribunal Federal interpreta a incorporação dos tratados internacionais ao direito interno, cabe, então, analisar a compatibilização da Convenção 138 da OIT ao sistema jurídico nacional. Como forma de facilitar essa análise, será considerada cada uma das exceções permitidas pela convenção para o labor abaixo da idade mínima: a) 14 anos, quando os países membros não possuírem condições de ensino e economia suficientemente desenvolvidas (art. 2º, n. 4); b) 16 anos para o trabalhos insalubres (art. 3º, n. 3); c) exclusão da idade mínima para empresas familiares ou de pequena dimensão (art. 5º, n. 3); d) 13 a 15 anos em trabalhos leves (art. 7º), e e) permissões individuais para participação em representações artísticas, sem mencionar um limite etário (art. 8º).

Quanto à primeira possibilidade de fixação de idade mínima para o trabalho abaixo da regra geral, a convenção prevê, em seu art. 2º, n. 4, que o país pode indicar uma idade mínima inicial de 14 anos nos casos em que sua economia e seus sistemas educacionais não estiverem suficientemente desenvolvidos. Tais países devem indicar, em todos os relatórios encaminhados à Organização Internacional do Trabalho, se os motivos que levaram à indicação dessa idade mínima subsistem ou indicar a data da renúncia do direito de amparar nessa cláusula.

Para os autores que compreendem, de forma restritiva⁸, o art. 7º, XXXIII, da CF, é possível afirmar que o Brasil abdicou do direito de se pautar nessa cláusula, na medida em que estabeleceu, por meio do art. 2º do Decreto n. 4.134/2002, a idade mínima de 16 anos para o trabalho e emprego. Essa idade encontra-se dentro da regra prevista pela Convenção 138 da OIT, em seu art. 2º, n. 3 (“não deverá ser inferior à idade em que cesse a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos”).

Desse modo, essa exceção não é aplicável no direito brasileiro, tendo em vista que a própria convenção estabelece que os países assumam um compromisso de elevação progressiva da idade mínima para o trabalho, não cabendo, assim, o retrocesso de diminuição da idade inicialmente fixada. Nesse sentido, para esses autores, o Brasil teria igualado o patamar etário para o trabalho e emprego com o Decreto n. 4.134/2002.

⁸Autores que consideram que as garantias trazidas nos incisos do art. 7º da CF se limitam à relação de emprego.

Já para os autores que têm uma visão extensiva⁹ do art. 7º, XXXIII, da CF, considerando a hierarquia das normas, ainda que o Brasil estipulasse uma idade inferior à prevista na Constituição, essa idade seria inconstitucional, tendo em vista que a Convenção 138 da OIT seria recepcionada em nosso ordenamento, considerando a visão majoritária do Supremo Tribunal Federal, com o *status* máximo de norma supralegal. Assim sendo, como a Constituição teria norma com limite etário superior para o trabalho e emprego, esta última deveria ser observada.

Em relação à segunda exceção de idade mínima para o trabalho, tem-se a possibilidade, por parte da legislação nacional ou da autoridade competente, de autorizar o trabalho a partir de 16 anos em atividades perigosas para a saúde, segurança ou moralidade, desde que garantidas as condições de saúde, segurança e moralidade aos adolescentes, e que estes tenham recebido instrução ou formação profissional adequada e específica (art. 3º, n. 3).

Tal exceção também não encontra aplicabilidade no direito interno brasileiro, mesmo considerando a visão restritiva do art. 7º, XXXIII, da CF, visto que o Brasil já havia ratificado a Convenção 182 da OIT e o Decreto n. 3.597/2000 estabeleceu que as disposições previstas nessa convenção deveriam ser executadas e cumpridas inteiramente, ou seja, com a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil (emprego ou trabalho).

Desse modo, considerando que ambas as Convenções Internacionais (138 e 182 da OIT) possuem a mesma hierarquia em face do princípio da especialidade, prevalece o estipulado pela Convenção 182 da OIT. Há ainda que lembrar que a própria Convenção 138 da OIT estabelece o princípio do não retrocesso em seu art. 1º, de forma que não seria possível admitir que um país que já tivesse firmado compromisso pela proibição e eliminação dessas piores formas de trabalho posteriormente viesse interiorizar uma norma que possibilitasse esse mesmo tipo de trabalho insalubre e perigoso às pessoas com idade inferior a 18 anos.

Quanto às questões referentes à nossa legislação nacional, que permite as autorizações para o trabalho, elas são analisadas no próximo tópico, considerando a atuação da Justiça do Trabalho e dos Juizados da Infância e Juventude.

Para os autores que interpretam extensivamente o art. 7º, XXXIII, da CF, essa possibilidade de autorização dos trabalhos insalubres e perigosos estaria vedada pela Constituição, na medida em que esta proíbe o trabalho nesses ambientes às pessoas com idade inferior a 18 anos.

A terceira exceção contida na Convenção 138 da OIT prevê a possibilidade de o país limitar o âmbito de incidência da idade mínima para o trabalho, excluindo as empresas familiares ou as de pequena dimensão que produzam para o mercado local e não empreguem regularmente trabalhadores assalariados. O Brasil, ao promulgar a convenção, por meio do Decreto n. 4.134/2002, restringiu inicialmente seu campo de incidência, conforme a autorização conferida na própria norma internacional.

Ocorre que a própria convenção estipula que os países que limitaram o campo de atuação da norma devem indicar, nos relatórios encaminhados à Organização Internacional do Trabalho, a situação geral dos empregos ou trabalhos de crianças e adolescentes nos ramos de atividades excluídos de seu campo de atuação. Há ainda a previsão de que os países podem, a qualquer momento, mediante uma declaração enviada ao diretor-geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, estender o campo de aplicação da convenção.

Cabe destacar que as declarações enviadas pelos países à OIT não são documentos públicos, e a análise do desenvolvimento de programas de combate ao trabalho infantil pelo governo brasileiro é suficiente para compreender que o país acabou por estender o âmbito de incidência da Convenção 138 da OIT, fato que é importante para aqueles que interpretam o art. 7º, XXXIII, da CF de forma restritiva.

Ainda em 2002, o governo brasileiro, por meio da Portaria n. 365/2002, instituiu no âmbito do Ministério do Trabalho a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI). Entre as atribuições dessa comissão, estava a elaboração do Plano Nacional de Combate ao

⁹Autores que consideram que a expressão “qualquer trabalho” expressa no art. 7º, CF, se refere a qualquer modalidade de relação jurídica de trabalho, seja emprego ou não.

Trabalho Infantil, verificando a conformidade das Convenções Internacionais do Trabalho 138 e 182 da OIT com os outros diplomas vigentes¹⁰.

Na primeira versão desse plano nacional¹¹, apresentada em 2004, a nota explicativa trazia que trabalho infantil, no âmbito do estudo, e, portanto, no âmbito de entendimento do governo, era toda atividade econômica e/ou de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remunerada ou não, realizada por criança ou adolescente em idade inferior a 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz desde os 14 anos, independentemente da sua condição ocupacional. Cabe destacar que essa definição de trabalho infantil foi reafirmada na segunda e na terceira versão do plano, que se encontra em vigência.

O que se percebe, portanto, com essa definição de trabalho infantil, é que, para a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, e, conseqüentemente, para o governo que a instituiu, independe da condição ocupacional para que haja incidência dos limites etários, o que amplia a incidência da Convenção 138 da OIT para todos os setores econômicos, e não apenas para aqueles estipulados no Decreto n. 4.134/2002.

Outro ponto que merece destaque é a observação trazida no relatório dos peritos da OIT, de 2008, sobre a aplicação da Convenção 138 da OIT pelo país. Nela, percebe-se que há uma observação no sentido de que a idade mínima teria sido aumentada para 16 anos, dando a entender que alcançaria todas as condições ocupacionais, tanto nas relações de emprego quanto nas relações de trabalho¹².

Assim, para os autores com uma visão restritiva do art. 7º, XXXIII, da CF, o campo de incidência da norma teria sido ampliado, considerando os relatórios dos peritos da OIT e também a própria política interna brasileira de combate ao trabalho infantil. Já para os autores que possuem visão extensiva do art. 7º, XXXIII, da CF, a restrição do campo de incidência da Convenção Internacional, feita pelo Decreto n. 4.134/2002, jamais teria sido recepcionada pela Constituição, já que esta estabelece parâmetros etários mínimos sem fazer nenhuma distinção acerca das atividades ocupacionais realizadas, tendo uma proteção mais abrangente.

A quarta exceção trazida pela convenção (art. 7º), que estabelece que as leis ou regulamentos nacionais podem permitir o trabalho de pessoas entre 13 e 15 anos em trabalhos leves, desde que não prejudiquem a saúde, o desenvolvimento nem a frequência escolar desses adolescentes, também não encontra aplicabilidade em nossa legislação interna.

Ao ser considerada a visão restritiva do art. 7º, XXXIII, da CF, quando o Brasil promulgou a Convenção 138 da OIT, estabeleceu-se a idade mínima de 16 anos para o trabalho ou emprego, não fazendo nenhuma ressalva aos trabalhos leves permitidos pela convenção, de modo que alterar a legislação nacional para incluir tal previsão de trabalho estaria em confronto com o disposto no art. 1º dessa norma internacional, quando trata do compromisso que os países têm em elevar progressivamente a idade mínima para o trabalho, e não retroceder.

Pelo lado da visão extensiva do art. 7º, XXXIII, da CF, ainda que o Brasil tivesse feito ressalvas aos trabalhos leves, elas não poderiam ser aplicadas, tendo em vista que a Constituição, que tem hierarquia superior, não traz nenhuma exceção à aplicabilidade dos parâmetros etários para o trabalho.

Por fim, uma última exceção trazida pela Convenção 138 da OIT pode ser encontrada em seu art. 8º, quando trata da possibilidade de emissão de licenças em casos individuais, para

¹⁰BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria n. 365, de 12 de setembro de 2002. **DOU**, Brasília, 20 set. 2002b. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P365_02.htm. Acesso em: set. 2018.

¹¹BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI. **Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente**. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+%E2%80%93Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004>. Acesso em: set. 2018.

¹²INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. International Labour Conference, 97th Session. **Report of the committee of experts on the application of conventions and recommendations**. Geneva: International Labour Office, 2008, p. 266. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661\(2008-97-1A\).pdf](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661(2008-97-1A).pdf). Acesso em: out. 2018.

permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho prevista no art. 2º da norma internacional (idade mínima para o trabalho ou emprego fixada pelo país), para as finalidades como participação em representações artísticas.

Cabe destacar que a própria convenção estabelece que essa possibilidade é uma exceção à regra de idade mínima, firmada pelo país, para emprego e trabalho, cabendo ainda citar o art. 149, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que traz a possibilidade de o juiz autorizar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos. Assim, a discussão ocorre no intuito de compreender se o dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente está tratando de trabalho ou apenas de representações artísticas em geral.

Vale destacar a visão de Oris de Oliveira¹³, que considera que esse trabalho infantil artístico, quando prestado de maneira subordinada, deveria obedecer aos parâmetros previstos na Constituição de idade mínima de 16 anos, devendo ser preservada a proteção ao trabalho do adolescente nos seguintes aspectos: assistência do poder familiar, preservação da frequência escolar, proibição do trabalho noturno, proibição de trabalho prejudicial ao desenvolvimento moral e social, respeito às normas sobre repouso, proibição de trabalho penoso físico ou psíquico e apoio psicológico ao adolescente e aos pais.

Assim, o que se percebe, nessa análise geral de compatibilidade da Convenção 138 da OIT e na Constituição Federal, é que a maioria das exceções trazidas pela norma internacional não pode ser aplicada pela legislação interna brasileira, considerando tanto a ótica restritiva quanto a extensiva do art. 7º, XXXIII, da CF/1988. No entanto, cabe destacar que, para ambas as visões, a ratificação da Convenção 138 da OIT foi de extrema importância, seja para instituir o princípio do não retrocesso em relação à idade mínima para o trabalho e emprego como parâmetro de interpretação (visão extensiva), seja para igualar os patamares etários nas relações de trabalho e emprego (visão restritiva).

4 CONCLUSÃO

Percebe-se, assim, que em muitos aspectos a legislação interna brasileira se mostrou mais protetiva que as convenções internacionais que tratam sobre a questão do trabalho infantil, já que elas apresentam várias exceções para a aplicação da idade mínima para o trabalho.

Apesar dessas exceções à aplicação da idade mínima para o trabalho, trazidas pelas Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, a ratificação desses documentos foi importante para o país na medida em que instituíram novos parâmetros de interpretação no ordenamento interno, com a inclusão de princípios que devem ser levados em conta no momento da interpretação constitucional. Um desses princípios é o do não retrocesso, instituído pela Convenção 138 da OIT, quando estabelece que a idade mínima para o trabalho pode ser elevada, mas não prevê possibilidade de redução dessa idade.

Assim, o Brasil, quando ratificou a Convenção 138 da OIT, garantiu que os parâmetros protetivos em torno da questão laboral envolvendo crianças e adolescentes só pudessem ser ampliados, já que incluiu o princípio do não retrocesso entre aqueles que devem ser levados em conta no momento de interpretação constitucional.

Releva dizer, ademais, que na sessão do dia 8 de agosto de 2019, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.446¹⁴, reconheceu o princípio do não retrocesso em matéria de direitos da criança e do adolescente em um caráter mais genérico, no sentido de impedir, inclusive, alterações legislativas e neutralizações de dispositivos legais que pudessem de alguma maneira sinalizar um retorno às doutrinas anteriores, manifestadas, sobretudo, nos códigos penais dos menores.

¹³OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho infantil artístico: violação dos direitos humanos?** Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>. Acesso em: out. 2018.

¹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.446**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2282474>. Acesso em: ago. 2019.

Apesar de todo esse avanço legislativo, os números relativos ao trabalho precoce no país continuam elevados. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD, 2015), havia no Brasil 2,7 milhões de pessoas entre 5 e 17 anos trabalhando, dos quais 79 mil estavam no grupo de 5 a 9 anos, 333 mil no grupo de 10 a 13 anos e 2,3 milhões no grupo de 14 a 17 anos¹⁵.

Assim, apesar de o Brasil ter progredido a fim de criar uma legislação protetiva para crianças e adolescentes, inclusive instituindo os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral, e desenvolver programas de combate ao trabalho infantil, como o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, no âmbito da Justiça do Trabalho, o trabalho precoce continua sendo um problema no país, necessitando, cada vez mais, de políticas públicas adequadas para sua completa erradicação.

REFERÊNCIAS

BILDER, Richard. An overview of international human rights law. *In*: HANNUM, Hurst (Ed.). **Guide to international human rights practice**. 4. ed. Ardsley, NY: Transnational Pub Inc., p. 3-18, 2004. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1641167. Acesso em: fev. 2019.

BRASIL. Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. **DOU**, Brasília, 18 fev. 2002a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: jan. 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria n. 365, de 12 de setembro de 2002. **DOU**, Brasília, 20 set. 2002b. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P365_02.htm. Acesso em: set. 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI. **Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente**. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+%E2%80%93+Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004>. Acesso em: set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1.347-DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 1995. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14703581/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1347-df>. Acesso em: fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.446**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2282474>. Acesso em: ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 80.004-SE**. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Brasília, 1977. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em: fev. 2019.

¹⁵INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios: síntese de indicadores 2015**. Rio de Janeiro: Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2016, p. 62. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso em: abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 466.343-1-SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: fev. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios**: síntese de indicadores 2015. Rio de Janeiro: Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso em: abr. 2019.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. International Labour Conference, 97th Session. **Report of the committee of experts on the application of conventions and recommendations**. Geneva: International Labour Office, 2008. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661\(2008-97-1A\).pdf](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661(2008-97-1A).pdf). Acesso em: out. 2018.

MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, n. 18, 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>. Acesso em: fev. 2019.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho infantil artístico**: violação dos direitos humanos? Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>. Acesso em: out. 2018.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O BRASIL: WORKSHOP. 1999, Brasília. **Publicações Institucionais...** Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2000. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/API/article/view/3516>. Acesso em: fev. 2019.

Acórdão PJe Id. df9846d
Processo TRT 15ª Região 0012139-20.2016.5.15.0021
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ
Juíza Sentenciante: EDNA PEDROSO ROMANINI

DANO MORAL. USO DE IMAGEM PARA FINS COMERCIAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. A Carta Magna resguarda a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização quando de sua violação. Nesse mesmo sentido, caminham os arts. 18 e 20 do Código Civil, que repelem o uso de imagem do trabalhador, sem o seu consentimento ou sem a compensação pecuniária, quando esta se destinar a fins comerciais. Ainda que não se verifique o abalo à honra, à boa fama ou à respeitabilidade do empregado, faz-se necessária a concordância deste para a utilização de sua imagem quando destinada à promoção comercial do estabelecimento, a qual deverá ser devidamente comprovada por meio de autorização escrita ou por meio da compensação pecuniária para tal fim. A ausência de quaisquer comprovações resulta em abuso do poder diretivo do empregador, ensejando, então, a condenação do reclamado no pagamento de indenização ao trabalhador pelo uso de sua imagem.

Relatório

Adoto o relatório da r. decisão de Id. 1145861, complementada pela decisão de embargos de declaração de Id. 228181a, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, acerca do qual recorre ordinariamente a autora e os reclamados, com as razões recursais de Id. 2a7c496 e 9d533e3, respectivamente.

A reclamante postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes temas: indenização por danos morais, honorários advocatícios.

Os reclamados postulam a reforma da r. sentença quanto aos seguintes temas: salário *in natura*, rescisão contratual, valor das comissões, danos morais, honorários advocatícios, expedição de ofícios.

Representação processual de Id. e3a16fc e ef1518d. Depósito recursal e custas de Id. a128fe4 e 23b0c73. Contrarrazões da reclamante de Id. 4029105.

É o relatório.

Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo das partes, analisando-os em conjunto quando houver identidade de matéria.

I - QUESTÃO PRÉVIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA (LEI N. 13.467, DE 13.7.2017)

Considerando a data do ajuizamento da presente ação (29.7.2016), que é anterior a 11.11.2017, data de vigência da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), de se esclarecer que não

serão aplicadas neste processo as alterações relativas às normas processuais que causem grave às partes, em observância à aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, bem como do princípio da causalidade e da garantia da não surpresa.

As alterações relativas às normas materiais observarão o princípio *tempus regit actum*.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante insiste que lhe é devida a reparação moral. Alega que os reclamados não comprovaram a autorização para o uso de sua imagem nas redes sociais.

Na exordial, a autora sustenta que os réus se utilizaram de sua imagem como material de propaganda sem a sua autorização, o que acarreta o pagamento de indenização por danos morais.

Os reclamados, em defesa, alegam que a foto tirada se trata de uma foto posada e que a autora tinha conhecimento de seu uso. Afirmam que foi montado um cenário, poses e toda uma ambientação para serem utilizados, não se tratando de uma foto do dia a dia, mas de uma foto produzida com a permissão da obreira. Refutam o pleito inicial.

O art. 5º, X, da Constituição Federal assevera que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Já, os arts. 18 e 20 do Código Civil possuem a seguinte redação, respectivamente:

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.
[...]

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Embora se verifique que, de fato, as fotos colacionadas pela obreira, utilizadas pelos réus para a propaganda comercial do estabelecimento, tenham sido produzidas para tanto, o fato é que possuem, na realidade, cunho comercial.

Ainda que não se verifique o abalo à honra, à boa fama ou à respeitabilidade da obreira, por certo as imagens foram produzidas para a divulgação da empresa, sendo certo que os reclamados não trouxeram aos autos a necessária autorização por parte da autora para o uso de sua imagem para fins comerciais, nem mesmo comprovaram a compensação pecuniária para tal uso.

Acolher a tese da defesa é o mesmo que permitir o enriquecimento ilícito dos réus às custas da obreira.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa do C. TST, *in verbis*:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. PROVIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A potencial ofensa ao art. 944, parágrafo único, do Código Civil autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. 1. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DO NOME E DA IMAGEM PROFISSIONAL DE EX-EMPREGADO. EFEITOS. A utilização do nome e da imagem profissional de trabalhador, sem que haja concordância deste ou compensação pecuniária, viola seu direito de uso de imagem, conforme dispõe o art. 20 do Código Civil. Tal conduta evidencia manifesto abuso do poder diretivo do empregador, a justificar sua condenação ao pagamento de indenização, com fulcro nos

arts. 187 e 927 do mesmo diploma legal. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. REDUÇÃO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 10135-27.2013.5.15.0114, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18.11.2016).

Assim, à míngua de prova da autorização da obreira ou mesmo da compensação pecuniária pelo uso de sua imagem, os réus devem ser condenados no pagamento de uma indenização, a qual fixo no valor de R\$ 2.000,00, montante este que atende aos critérios de moderação e razoabilidade, e satisfaz à sua dupla finalidade: é suficiente para servir de lenitivo à dor da obreira e, ao mesmo tempo, expressivo o bastante como medida de sanção aos réus.

Destarte, dou provimento ao apelo para condenar os reclamados no pagamento de indenização, no importe de R\$ 2.000,00, com juros e correção monetária na forma da Súmula n. 439 do C. TST, tudo nos termos da fundamentação.

III - RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS

1 - DO SALÁRIO *IN NATURA*

Os réus se insurgem contra o reconhecimento do imóvel usado como moradia pela autora, como salário *in natura*.

Na hipótese, o Juízo decidiu sob os seguintes fundamentos:

Dos aluguéis e dos danos morais

A testemunha da reclamante esclareceu, em depoimento, que a reclamante trabalhava em Sorocaba, sendo que para vir trabalhar em Jundiá a reclamada lhe ofereceu o aluguel de um apartamento nesta cidade.

A primeira testemunha da reclamada confirmou que a empresa pagava os aluguéis da reclamante, não sabendo, entretanto, dizer se ocorreram atrasos.

Já o documento Id. 385477e comprova que, de fato, a reclamada efetuava o pagamento dos aluguéis do apartamento onde a reclamante residia em Jundiá. Aliás, os documentos juntados pela reclamante na inicial, também acolhidos porque não infirmados por outros meios de prova, trazem evidências de que a reclamada também pagava os aluguéis da obreira em Sorocaba.

Dessa forma, pelos fundamentos acima e mais, porque demonstrado que a moradia era fornecida em razão do trabalho exercido pela reclamante, deverão os valores correspondentes, em média R\$ 650,00 mensais, já deduzida a parte do esposo da autora, integrar a remuneração da reclamante para todos os fins.

Entendo que mereça reparo a decisão de Origem, no particular.

Ocorre que se vislumbra com clareza que a moradia fornecida pelos reclamados se dava em razão da real necessidade do trabalho, ou ainda, como condição para a prestação do serviço e não como retribuição pelo trabalho prestado.

Para reforçar tal tese, trago à colação a sábia e abalizada doutrina do professor Sérgio Pinto Martins, a respeito da matéria:

Com base no § 2º do art. 458 da CLT é possível distinguir entre a prestação fornecida pela ou para a prestação de serviços.

Se a utilidade é fornecida pela prestação dos serviços, terá natureza salarial. Decorre da contraprestação do trabalho desenvolvido pelo empregado, representando remuneração.

Ao contrário, se a utilidade for fornecida para a prestação de serviços, estará descharacterizada a natureza salarial, como ocorre com os equipamentos de proteção individual, que servem para ser utilizados apenas no serviço. Nesse caso, o equipamento serve como meio ou condição para o empregado poder trabalhar, sem que haja a contraprestação pelo serviço efetuado pelo obreiro. É nessa hipótese que se enquadra a moradia fornecida ao zelador ou ao caseiro, servindo para o desempenho do serviço, possibilitando que fiquem à disposição do condomínio ou do empregador quando for necessário. A moradia facilita o desempenho da função pelo empregado. É uma forma de o empregado poder realizar o trabalho. Seria uma espécie de ferramenta ou instrumento para que o zelador possa melhor desempenhar sua função. Tem a moradia a finalidade de viabilizar a prestação dos serviços, para que o zelador fique à disposição do condomínio no momento em que for necessário, em razão de problemas elétricos, hidráulicos etc. O não-fornecimento da habitação poderia, em princípio, inviabilizar a prestação laboral, dada a necessidade de residir no local de trabalho para atender prontamente o empregador em qualquer necessidade.

O mesmo raciocínio se aplica ao fornecimento de energia elétrica ou de água ao zelador para a prestação dos serviços, o que é feito juntamente com a moradia. Todas as referidas prestações não têm natureza salarial, porque visam à prestação dos serviços ao empregador. (MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 202).

In casu, patente que o fornecimento do aluguel do imóvel serviu para viabilizar a prestação de serviços, de modo que a empregada pudesse atender prontamente os empregadores em qualquer necessidade que surgisse, não se caracterizando, portanto, como salário utilidade, e, via de consequência, não há que se falar em integração dessas parcelas às demais verbas do contrato de trabalho.

Por óbvio, prevalece a determinação de restituição dos valores correspondentes aos aluguéis não pagos pelos réus à autora.

Assim, dou parcial provimento ao recurso, para excluir do decreto condenatório a integração do valor correspondente ao aluguel na remuneração da obreira.

2 - DA RESCISÃO CONTRATUAL

Os reclamados sustentam que o “simples atraso no recolhimento do FGTS não pode ser fato ensejador da decretação da rescisão indireta”. Postulam a reforma.

Pois bem.

A rescisão indireta é a forma de cessação do contrato de trabalho por decisão do empregado, em virtude de falta grave praticada pelo empregador (art. 483 da CLT), de tal forma que se torne insustentável a continuidade da relação empregatícia.

No presente caso, incontroversa a irregularidade nos depósitos do FGTS, como decidido na r. sentença, bem como a irregularidade nos recolhimentos previdenciários.

E, a respeito da matéria, o C. TST tem entendido que a ausência de regular depósito do FGTS constitui justo motivo para se reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, “d”, da CLT.

Nesse sentido, colho as seguintes ementas:

RECURSO DE REVISTA. 1. (*omissis*). 2. RESCISÃO INDIRETA. FGTS. DEPÓSITOS. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. O descumprimento de obrigações contratuais, por parte do empregador, no tocante ao recolhimento dos depósitos do FGTS, durante todo o contrato de trabalho, obrigação que também decorre de lei, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do art. 483, ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. 3. (*omissis*). Recurso de revista de que não se conhece. (RR

1652-60.2013.5.15.0032, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 11.3.2016).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. [...] RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 483 DA CLT. Hipótese em que nas instâncias ordinárias decidiu-se que o fato de a empregadora negligenciar habitualmente o cumprimento de prestações legais, em especial a obrigação de recolher o FGTS, não configurava rescisão indireta. A Turma do TST, a seu turno, considerou que nessas circunstâncias não haveria violação do art. 483, 'd', da CLT, mas, sim, interpretação razoável do dispositivo, e invocou a Súmula 221, II, do TST. Superada eventual controvérsia acerca do conhecimento do apelo, uma vez que a decisão turmária, ainda que não renda ensejo ao conhecimento dos embargos por contrariedade direta ao verbete (Súmula 221, II, do TST), apresenta conteúdo de mérito suficiente a autorizar o cotejo de teses. Afinal, diversamente do que sucede com as súmulas de função apenas instrumental (Súmulas 23, 126, 296, 297 etc.), cuja adoção inviabiliza a emissão de qualquer juízo, a aplicação da Súmula 221, II, reporta-se a um juízo de razoabilidade e pode render ensejo a recurso de revista por meio do qual se invoque a exegese literal e intransponível do preceito legal interpretado, afigurando-se adequado, via de consequência, que se conheça igualmente de embargos quando se apresentem arestos que diverjam quanto à razoabilidade da exegese dada, frente à interpretação literal que se impunha. Assim, a apresentação de aresto paradigma no qual enquadrada tal conduta patronal na prescrição do art. 483, 'd', da CLT, viabiliza o conhecimento dos embargos. Quanto ao mérito, o entendimento assente na jurisprudência majoritária desta Corte Superior, em julgados da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, bem como de todas as oito Turmas, é no sentido de que a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho autoriza a rescisão indireta. E esse entendimento ampara-se justamente no art. 483, 'd', da CLT, segundo o qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Recurso de embargos conhecido e provido. (E ED RR 114400-18.2002.5.15.0033, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10.9.2012).

Assim, por questão de disciplina judiciária, altero meu entendimento para alinhá-lo ao posicionamento firmado pelo C. TST.

Portanto, mantenho a r. sentença, no particular.

3 - DO VALOR DAS COMISSÕES

Os recorrentes refutam o valor fixado na Origem para as comissões pagas à obreira. Alegam que não há prova de pagamento habitual de comissões, razão pela qual não há que se falar em reflexos.

Não há como acolher a tese recursal, ante os elementos probatórios dos autos, devidamente analisados pela decisão recorrida, cujos termos adoto como forma de decidir:

Das comissões

Sustenta a obreira que além dos salários, recebia comissões na base de 1% do faturamento das vendas das duas unidades existentes em Jundiá.

Vejamos.

O documento Id. 3fa5a demonstra que foram pagos valores à reclamante a título de comissões na base de 1% do total das vendas em dezembro de 2014. Aliás, o recibo de salário do mês de novembro de 2015 (Id. e9dfa4f), dentre outros, também comprovam o pagamento de comissões à reclamante.

O documento Id. 5d7caa2 traz evidências de que o percentual de comissões era na

base de 1% do faturamento, fato corroborado pelo depoimento da primeira testemunha da reclamante.

Assim, porque possuem natureza salarial, os valores correspondentes às comissões deverão ser considerados para todos os fins, compondo a remuneração da obreira. Note-se que a média de tais importes deverá ser apurada de acordo com os documentos juntados aos autos e depoimento da testemunha da reclamante de que equivalem a R\$ 1.200,00 mensais.

Nego, portanto.

4 - DOS DANOS MORAIS

Os reclamados não se conformam com a condenação no pagamento da indenização em tela. Afirmam que não há provas de que tenham se comprometido com a autora para pagar-lhe os alugueres da casa em Sorocaba. Postulam a exclusão da parcela. Sucessivamente, pleiteiam a redução do montante arbitrado.

Pois bem.

É cediço que para a caracterização da ocorrência do dano moral são necessárias provas de ato atentatório à moral do postulante em razão da ocorrência de ilícito por parte do empregador. O nexo de causalidade deve estar presente de forma indubitável, para que esteja perfectibilizada a hipótese do art. 186 do Código Civil renovado.

Assim, impõe-se examinar se houve a ocorrência de lesão a quaisquer um dos bens incorpóreos como a saúde, a autoestima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, de tal forma que seja passível de reparação. E, para que seja viável a reparação, entende-se, ainda, que a ofensa deve ser injusta e inverídica, o que motivaria a sensação de agressão ao decoro.

No caso, a autora comprovou que os reclamados se comprometeram com o pagamento do aluguel de um apartamento em Sorocaba e, por não terem cumprido com o acordado, a reclamante sofreu ação de despejo.

In casu, ficou demonstrado, a contento, que a autora foi exposta a ato vexatório, com abalo de sua personalidade, surgindo assim o dever de reparação.

No que toca ao valor arbitrado a título de danos morais, saliente-se que uma das questões de maior complexidade nessa matéria é justamente a fixação do *pretium doloris*. Por certo que, no dano moral, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom senso do julgador.

A respeito da matéria, colacionamos a sábia e abalizada doutrina do professor Rodolfo Pamplona Filho, em sua obra **O Dano Moral na Relação de Emprego**, de cujo entendimento pactuamos:

Embora sejamos defensores da tese da ampla liberdade do julgador para fixar a reparação do dano moral, isso não quer dizer que o juiz esteja autorizado a fixar desarrazoadas quantias a título de indenização por dano moral, eis que 'Não se paga a dor, tendo a prestação pecuniária função meramente satisfatória' (STJ, 2ª T., Proc. REsp n. 37.374 MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 28.9.1994).

[...]

A indenização por dano moral deve ter justamente esta função compensatória, o que implica dever sua estipulação limitar-se a padrões razoáveis, não podendo se constituir numa 'premiação' ao lesado.

A natureza sancionatória não pode justificar, a título de supostamente aplicar-se uma 'punição exemplar', que o acionante veja a indenização como um 'prêmio de loteria', 'baú da felicidade' ou 'poupança compulsória' obtida às custas do lesante.

A inobservância dessas recomendações de cautela somente fará desprestigiar o Poder Judiciário Trabalhista, bem como gerar a criação de uma 'indústria de litigiosidade sobre a honra alheia', algo condenável jurídica, ética e moralmente.

Nas palavras de João de Lima Teixeira Filho:

‘Precisamente porque sua função é satisfatória, descabe estipular a indenização como forma de ‘punição exemplar’, supostamente inibidora de reincidências ou modo de eficaz advertência a terceiros para que não incidam em práticas similares. Os juízes não devem agir com extremo comedimento para que o Judiciário não se transforme, como nos Estados Unidos, num desaguadouro de aventuras judiciais à busca de uma sorte grande fabricada por meio dos chamados *punitive damages* e suas exacerbadamente polpudas e excêntricas indenizações’. (PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 198-199).

Nesta esteira e conforme o que ficou comprovado nestes autos, entendo que montante arbitrado na Origem, no importe de R\$ 20.000,00, deve ser reduzido para R\$ 10.000,00, porquanto melhor atende aos critérios de moderação e razoabilidade, e satisfaz à sua dupla finalidade: é suficiente para servir de lenitivo à dor da obreira e, ao mesmo tempo, expressivo o bastante como medida de sanção aos reclamados.

Assim sendo, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.

Juros de mora e correção monetária na forma da Súmula n. 439 do C. TST.

5 - DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Os réus se insurgem contra a determinação de expedição de ofícios a órgãos fiscalizadores.

No que concerne à expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores, trata-se de ato que se insere dentro das faculdades do Juiz, encontrando respaldo nos arts. 631 e 765 da CLT, e que não tem outro escopo senão o de dar ciência aos órgãos competentes de fato tido como irregular e sujeito à sanção, nos termos da lei.

Assim, nada a deferir.

IV - RECURSO COMUM DAS PARTES

1 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante se insurge contra a condenação no pagamento dos honorários advocatícios, alegando a ilegalidade da retenção de seu crédito. Entende inaplicável o art. 791-A da CLT.

Os reclamados alegam que a autora não preenche os requisitos para o pagamento da verba honorária.

Conforme analisado previamente, considerando que a presente reclamação foi ajuizada antes da data de vigência da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), não são aplicáveis neste processo as alterações relativas às normas processuais que causem gravame às partes, por aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, bem como do princípio da causalidade e da garantia da não surpresa.

Assim, na presente hipótese não são devidos honorários advocatícios pela mera sucumbência das partes, sendo inaplicável o disposto no art. 791-A da CLT.

Com efeito, antes da Reforma Trabalhista, o direito ao recebimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho era regulamentado na Lei n. 5.584/1970, assim como pacificado nos entendimentos consubstanciados nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST, exigindo-se que a parte, concomitantemente: esteja assistida por sindicato da categoria profissional, e que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Na hipótese, não foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970, que regulamenta a matéria.

Desta forma, dou provimento aos apelos das partes para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Dispositivo

Diante do exposto, decido **conhecer** do recurso ordinário interposto por P.S.M. (reclamante) e, no mérito, **provê-lo em parte**, para condenar os reclamados no pagamento de indenização, no importe de R\$ 2.000,00, bem como para absolvê-la da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios; **conhecer** do recurso ordinário interposto por A.F.B.C.M.M.E., G.T.C.E.T.L.M.E., I.F.E., W.A.J.T.C.E.S.T.E.M.E., E.T.C.E.T.L.M.E., W.A.J.C.E.T.M.E. (reclamados) e, no mérito, **provê-lo em parte** para excluir da condenação a integração do valor correspondente ao aluguel na remuneração da obreira, bem como os honorários advocatícios a seu encargo, e para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, tudo nos termos da fundamentação. No mais, mantém-se incólume a decisão de Origem, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação para fins recursais.

Juros e correção monetária das indenizações nos termos da Súmula n. 439 do C. TST.

Sessão Extraordinária realizada em 16 de dezembro de 2019, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN.

Tomaram parte no julgamento: Relatora Desembargadora do Trabalho ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, Desembargador do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA, Juíza do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID. Convocada a Juíza do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID para compor o *quorum*, nos termos do art. 52, § 6º, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Relatora

DEJT 20 fev. 2020, p. 16417.

Acórdão PJe Id. adff78a
Processo TRT 15ª Região 0001417-87.2013.5.15.0131
AGRAVO DE PETIÇÃO
Origem: 12ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FRUSTRADA. UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS ELETRÔNICAS AVANÇADAS. SIMBA/COAF/CCS. IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS E BENS RESPONSÁVEIS PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. O Judiciário, com o uso de tecnologia de ponta e inteligência, implementou convênios que permitem acessos às informações bancárias dos executados, que muito contribuíram para a efetividade das execuções trabalhistas e investigações patrimoniais, visando entender as engenharias financeiras, as teias de relacionamento, possíveis fraudes e o mapeamento de responsabilidades. Justifica-se a utilização de ferramentas avançadas, CCS e

COAF, quando frustrada a busca patrimonial, porque o trabalhador não tem condições de investigar o devedor e muito menos acessar informações que são restritas ao magistrado, não sendo razoável que tenha seu processo pura e simplesmente arquivado. A partir do recebimento das informações do CCS e COAF, caberá ao exequente apontar indícios que justifiquem a utilização de convênios com maior riqueza de informações, como o SIMBA, ou a solicitação do encaminhamento dos autos para a Divisão de Execução local. A utilização do convênio SIMBA, por outro lado, é complexa e o Judiciário não tem estrutura para o uso regular. Há a necessidade de inserção das informações em planilhas, com horas e horas de estudo, pois ao contrário da Receita Federal, a Justiça do Trabalho não tem programas que construam a teia de relacionamentos e exige funcionários extremamente capacitados. Parece, pois, um ponto de equilíbrio oportunizar ao menos a utilização do CCS e COAF que poderão dar indícios e rumos para a execução. Agravo provido para determinar o seguimento da execução.

VOTO

RELATÓRIO

O exequente interpõe agravo de petição ao fundamento de que não pode prevalecer a decisão do Juízo de origem que determinou o encerramento da execução e requer a expedição de mandado para pesquisas em diversos convênios.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do Ministério Público do Trabalho dispensado, em face do disposto no art. 111 do Regimento Interno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Admissibilidade

Agravo de petição tempestivo, representação regular e verificada a adequação, razão pela qual conheço, porquanto regularmente processado.

Mérito

Encerramento da execução - realização de ferramentas eletrônicas avançadas

O reclamante não se conforma com a decisão proferida pelo Juízo de origem, que determinou o encerramento da execução, com os seguintes fundamentos:

Diante dos exatos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, Id. be96eb9, considero exauridas as providências executórias empreendidas pelo Juízo e a requerimento das partes.

As diligências do senhor Oficial de Justiça em face da empresa executada e seus sócios frente aos convênios eletrônicos, nos termos do Provimento GP-CR n. 8/2010, e conforme art. 11 do capítulo PEN da CNC deste Regional, restaram negativas e não foram localizados bens penhoráveis para garantir a presente execução. O Juízo não vislumbra meios para prosseguir a presente execução. A penhora livre ficou esvaziada em decorrência das ferramentas eletrônicas disponíveis e que alcançam a grande parte dos bens penhoráveis. Não há como permitir a prática de atos que apenas vão gerar despesas e que não serão úteis para a satisfação do crédito do exequente. Aplicação dos princípios da utilidade e razoabilidade e art. 836 do Código de Processo Civil. As estatísticas da Central de Mandados de Campinas atestam que esse tipo de providência quase sempre redundam em diligências negativas.

Isto posto, determino o arquivamento dos presentes autos, o que NÃO traduz extinção da execução, mas somente dos atos executórios.

É importante destacar não haver nenhum prejuízo ao(s) exequente(s), uma vez que poderá(ão), encontrando novos bens de propriedade do(s) executado(s), requerer o desarquivamento dos presentes autos eletrônicos para fins de prosseguimento da execução. Registre-se que somente a indicação precisa de bens livres e desonerados autoriza a retomada dos atos executórios. Devem ser pormenorizados bens úteis dos devedores, aptos a garantir a dívida, com prova inequívoca da existência de lastro patrimonial exequível, sob pena de indeferimento.

Há plena consonância da presente decisão com a jurisprudência recente do C. TST (Processo TST-RR-758100-57.2005.5.15.0140, 8ª Turma, Min. Dora Maria da Costa, publicada em 9.8.2013, e Processo TSTRR-151800-33.2006.5.15.0128, 6ª Turma, Min. Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, publicada em 10.5.2013).

Eventual expedição de certidão de crédito a ser emitida deverá observar o modelo preconizado pelo art. 78, *caput*, da Consolidação dos Provimentos da CGJT-2012 (Anexo V).

Concedo, ademais, prazo de 5 dias para que o(s) exequente(s) manifeste(m) eventual interesse na expedição da aludida certidão. Fica o credor, desde logo intimado para fins do disposto no art. 11-A da CLT.

Declaro a indisponibilidade dos bens imóveis do(s) executado(s), com fulcro nos arts. 4º e 8º do Provimento CG n. 13/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do TJ do Estado de São Paulo, a ser inserida eletronicamente por intermédio do *site* www.indisponibilidade.org.br. O procedimento visa inibir eventual fraude à execução e proteger terceiros de boa-fé, tudo conforme autorização do art. 185-A do Código Tributário Nacional, que permite decretação de indisponibilidade de bens do devedor tributário e é estendido a esta Especializada, eis que o crédito aqui buscado tem natureza alimentar, superprivilegiada.

A INDISPONIBILIDADE de bens é decisão importantíssima, em sintonia ao que determina o Conselho Nacional de Justiça, e que traduz real obstáculo de fraude por prazo indeterminado perante as pessoas físicas e jurídicas face às quais é determinada. Consigno e chamo a atenção e necessidade para o conhecimento da existência da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB, conforme endereço eletrônico www.indisponibilidade.org.br, cujo número de acessos já alcança o número aproximado de ONZE MILHÕES!

Fica, desde logo, autorizada a inclusão dos executados no cadastro nacional de devedores, por meio dos convênios disponíveis, **inclusive o SERASAJUD**.

Diante do acima exposto, determino que sejam os autos remetidos ao arquivo. As executadas deverão ser mantidas no cadastro do BNDT.

O procedimento é amparado pelo quanto disposto no art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, estando ainda de acordo com os princípios da celeridade e efetividade processual que caracterizam esta Especializada, e com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CFRB/1988.

Caso os valores devidos a título de recolhimentos previdenciários sejam inferiores a R\$ 20.000,00 considerando o teor do disposto na Portaria AGU n. 893/2013 e no Comunicado GP-CR n. 7/2014 deste Tribunal, declaro esgotados os atos para satisfação do crédito previdenciário, e desnecessária a expedição de certidão de crédito exclusivamente previdenciária, bem como a intimação da União dos termos da presente decisão.

A questão dos autos envolve matéria ligada à efetividade da execução e ao cumprimento das decisões judiciais abrangendo todos os escopos do processo. Trata-se de tema angustiante para os Juízes, especialmente aqueles que respondem pelos Núcleos que cuidam de grandes devedores e execuções coletivas.

O trabalhador exequente tem ou não direito que no seu processo, ainda que individual e sem repercussão coletiva, sejam solicitadas as ferramentas eletrônicas avançadas, com a intenção de identificar pessoas e bens responsáveis pela satisfação de seu crédito reconhecido em Juízo?

Com efeito, necessárias algumas considerações prévias sobre a utilização das ferramentas eletrônicas no processo do trabalho, as básicas e avançadas.

Durante muitos anos, a jurisprudência trabalhista reiterada e consolidada, aplicou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com base no art. 50 do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Bastava a ausência de patrimônio da sociedade empresária para que os atos executórios, de pronto, fossem redirecionados para a pessoa física dos sócios. A reforma trabalhista de 2017 tratou expressamente da responsabilidade dos sócios nos arts. 10-A da CLT, consagrando o instituto e disciplinando o rito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos arts. 855-A e seguintes.

Assim, sempre foi muito comum no processo do trabalho, por força da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, a inclusão dos sócios, atuais ou retirantes, no polo passivo da demanda como responsáveis subsidiários ou solidários.

Diante desta tendência, alguns empresários devedores de créditos trabalhistas, ao se depararem com a ameaça de apreensão de seu patrimônio pessoal para responder pelas dívidas da sociedade, passaram a praticar nova modalidade de “proteção” patrimonial, a par de tantas já existentes, especialmente as fraudes familiares.

A ocultação ou blindagem de bens passou a se apresentar com outros desenhos, por exemplo a constituição de uma nova sociedade apenas para gerir os patrimônios pessoais e individuais dos sócios responsáveis, em regra, a sociedade com objeto social totalmente diverso da atividade principal da empresa executada e às vezes até sócios distintos ou do próprio núcleo familiar.

Com essa engenhosidade, imaginavam os sócios estarem protegidos da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois ainda que fossem chamados à responsabilidade, nenhum patrimônio teriam passível de responder pelas dívidas. As ferramentas básicas, Bacenjud, Infojud, Renajud e Arisp, nesse cenário, começaram a se mostrar pouco úteis e efetivas.

Era preciso atingir esses bens indevidamente protegidos e o processo do trabalho cumprir a sua finalidade, que é assegurar o cumprimento do Direito material do Trabalho, com a sua nobre missão de proteger a dignidade dos trabalhadores.

Construía-se aí novas formas de identificação de relacionamentos, inclusive a **teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica**, segundo a qual busca-se a responsabilização da sociedade no tocante às dívidas contraídas ou aos atos praticados pelos sócios, impondo-se a utilização da quebra da sua autonomia patrimonial, sem a necessidade de reconhecimento formal de grupo econômico.

Segundo a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, em seu livro **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**, Editora Saraiva:

A fraude que a desconsideração inversa coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. A desconsideração inversa é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio.

As mídias digitais e televisivas noticiam diariamente esses mecanismos de ocultação de patrimônio, que inclusive deixam inúmeros rastros que permitem fácil identificação, uma vez utilizados os convênios que informam dados bancários.

Era preciso reação pronta e dura do Poder Judiciário visando dar efetividade às suas decisões e atingir os bens e as pessoas envolvidas nessas fraudes ilegais, ainda mais no processo do trabalho, onde se executam créditos alimentares.

O Judiciário, com o uso de tecnologia de ponta e inteligência, desenvolveu convênios que permitem acessos às informações bancárias dos executados, que muito contribuíram para a efetividade das execuções trabalhistas e investigações patrimoniais, visando entender as engenharias financeiras, as teias de relacionamento, as possíveis fraudes e o mapeamento de responsabilidades.

Entre as ferramentas mais avançadas merecem destaque, pela eficiência, as seguintes:

CCS - O sistema permite verificar quem mantém contas bancárias ou aplicações financeiras, diretamente ou por seus procuradores, detectar interpostas pessoas (“laranjas”), sócios de fato ou grupos empresariais ocultos, evidenciando pessoas que administram o patrimônio de outras pessoas físicas ou de empresas através de procuração para movimentar as respectivas contas bancárias;

COAF - Controle de grandes movimentações bancárias, a partir de determinados valores ou em situações suspeitas. Aliás, tão importante é esse convênio que é um dos motivos dos resultados da Operação Lava Jato e pasta disputada entre os ministérios;

SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, é um conjunto de processos, módulos e normas para tráfego de dados bancários entre instituições financeiras e órgãos governamentais, mediante quebra de sigilo bancário.

Todos os convênios, em síntese, servem para averiguar fraudes, engenharias financeiras e com isso identificar pessoas e bens responsáveis pelo cumprimento de obrigações estabelecidas nas sentença. Através do cruzamentos de operações entre CPFs e CNPJs obtém-se informações de transações bancárias, fluxo de caixa, relacionamento com fornecedores, operações bancárias, corretoras de bolsa, entre outros dados relevantes.

De acordo com o rito da execução neste E. TRT, traçado pela Corregedoria, frustrada a localização de bens nas execuções singulares, haverá a inserção do devedor no banco de inadimplentes do **EXE-15**, que alimentará um banco de devedores insolventes e que poderá, diante da complexidade do caso e pessoas envolvidas, gerar encaminhamento para a Divisão de Execução Regional, para tratamento coletivo.

No caso como o dos autos, a questão central, como já destacado, é se tem a parte, numa execução singular, direito que no seu processo sejam realizadas as pesquisas de ferramentas compreendidas como avançadas.

Com respeito ao Juízo de origem, entendo que sim, mas não com o alcance pretendido pelo recorrente.

A utilização do CCS e COAF - são ferramentas de busca de fácil implementação e leitura de informações. Basta o registro dos dados do devedor e as respostas são aferíveis em um lapso de tempo bem curto.

A partir recebimento das informações, caberá ao exequente apontar indícios que justifiquem a utilização do SIMBA, convênio com maior riqueza de informações, ou a solicitação do encaminhamento dos autos para a Divisão de Execução local.

O que não é possível, e essa questão precisa ser enfrentada, é negar esse direito à parte, normalmente trabalhador, que discute verbas salariais e não tem condições de investigar o devedor e muito menos acessar informações restritas ao magistrado, e tenha seu processo pura e simplesmente arquivado.

A utilização e leitura dos dados do convênio SIMBA, por outro lado, é complexa e o Judiciário não tem estrutura para uso regular. Há a necessidade de inserção das informações em planilhas, com horas e horas de estudo, pois ao contrário da Receita Federal, a Justiça do Trabalho ainda não tem programas que construam a teia de relacionamentos e exige funcionários extremamente capacitados.

Parece, pois, um ponto de equilíbrio oportunizar ao menos a utilização do CCS e COAF, que poderão dar indícios e rumos para a execução.

Com relação à CENIB, o Juízo de origem já determinou a indisponibilidade dos bens da executada, portanto, não provejo.

Com efeito, dou provimento para determinar o prosseguimento da execução, para a realização das pesquisas nos convênios CCS e COAF, e se houver utilidade, a critério do Juízo de origem, o prosseguimento com a solicitação do SIMBA e outras pesquisas com ferramentas básicas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido: **CONHECER** do AGRAVO DE PETIÇÃO de **A.N.S.** e **O PROVER** para determinar o prosseguimento da execução, para a realização das pesquisas nos convênios CCS e COAF, e se houver utilidade, a critério do Juízo de origem, o prosseguimento com a solicitação do SIMBA e outras pesquisas com ferramentas básicas.

Sessão Ordinária realizada em 4 de fevereiro de 2020, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI.

Tomaram parte no julgamento: Relatora Juíza do Trabalho ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA, Desembargador do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, Juiz do Trabalho GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO. Compareceu para julgar processos de sua competência a Juíza do Trabalho ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA. Convocado o Juiz do Trabalho GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO para compor o *quorum*, nos termos do art. 52, § 6º, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Compareceu para sustentar oralmente, pelo agravante, o Dr. José Antônio Cremasco.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.

ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA
Juíza Relatora

DEJT 27 fev. 2020, p. 25928.

Acórdão PJe Id. e40cd0b
Processo TRT 15ª Região 0010587-21.2019.5.15.0019
RITO SUMARÍSSIMO
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA
Juiz Sentenciante: ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO

RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO ANUNCIADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PROMESSA DE MÍNIMA REMUNERAÇÃO. OBRIGAÇÃO PÓSTERA DO EMPREGADOR DERIVADA DE CONDUTA PRÓPRIA PRÉ-CONTRATUAL. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* E TUTELA DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. Se é certo que entes privados não estão geralmente obrigados a contratar mediante concursos públicos ou processos seletivos correlatos, é igualmente certo que, se a pessoa jurídica de direito privado lança certame público para a seleção de empregados, obriga-se a respeitar os seus inteiros termos, a despeito das flutuações de mercado, que não podem prejudicar seus empregados (= princípio da alteridade), e da própria aceitação do trabalhador ao tempo da admissão, seja ela expressa ou tácita (= princípio da irrenunciabilidade). A contratação dos aprovados em certame público com salário inferior àquele indicado

nas respectivas publicações viola os arts. 422 e 854 do Código Civil (c/c art. 8º, § 1º, da CLT), configurando *venire contra factum proprium* a desafiar a devida correção pelos critérios próprios da doutrina da confiança legítima.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

I. VOTO

1. MÉRITO RECURSAL

O Sesi insiste, em suas razões recursais, com o argumento de que é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e que, portanto, não está legalmente obrigado a realizar processos seletivos para contratar pessoas; logo, entende-se desobrigado em relação ao que constou do **Comunicado de Abertura - Processo Seletivo 001/95**, inclusive porque “[...] não está isento [sic] às variações ocorridas no mercado, inclusive no caso em discussão, uma vez que no interregno entre a conclusão do processo seletivo e a abertura de vaga, todos os cargos tiveram alterações salariais”; e, já por isso, “[...] se viu obrigado a proceder a uma readequação dos valores remuneratórios, nivelando-os aos valores pagos no mercado de trabalho em geral”. E, para mais, observou que o reclamante “aceitou” o salário inicial de R\$ 2.693,25 (fl. 342).

Suas razões, porém, não impressionam.

Ao contrário, está correta a Origem ao compreender que,

[...] na pior das hipóteses, o ‘Comunicado de Abertura - Processo Seletivo 001/2015’ é um anúncio de emprego para formação de ‘cadastro reserva’. Há a **promessa clara de que se o aprovado for convocado ganhará o salário especificado**. O documento, livremente confeccionado pela ré, não é desprovido de efeitos jurídicos, ainda que verse sobre a fase pré-contratual.

Nessa senda, **reconheço ao autor o direito ao salário prometido. O fato de o reclamante ter aceito a contratação por hora/aula inferior não importa renúncia, mesmo porque impera no direito do trabalho o princípio da irrenunciabilidade**. Principalmente do mais elementar dos direitos: o próprio salário.

Em análise ilustrativa, o recibo de fevereiro de 2017 revela o **pagamento de 38,5 horas/aula** (R\$ 1.003,70). Também houve o pagamento de R\$ 167,29 a título de DSR e R\$ 175,65 de hora atividade.

Tomando por base os **estritos limites do que foi prometido no processo seletivo, o total de R\$ 1.346,64 gera um valor unitário, por hora/aula, de R\$ 34,97. Falta-lhe, por hora/aula, R\$ 5,09**. No mês em referência, diferença total bruta de R\$ 195,96.

Quando da apuração do valor devido também serão recalculadas, com base no mesmo critério, as aulas extras. Por exemplo, no mês de setembro de 2017, foram 77 horas/aula normais e 32 extras a 70%.

Computando DSR e hora atividade foi pago o valor de R\$ 4.531,30. Pelas horas normais, respectivos DSR e hora atividade, seriam devidos R\$ 3.084,62. Pelas horas extras e respectivos DSR, R\$ 2.179,26, totalizando R\$ 5.263,88. Uma diferença bruta, no mês, de R\$ 732,58.

O critério utilizado para reconhecer a diferença já compreende o cálculo do DSR. Há diferenças reflexas em férias, com um terço, e gratificações natalinas. Sobre diferenças de salário, férias gozadas, terço e gratificações natalinas há incidência fundiária (8% + 40%).

O julgado é, por si mesmo, irrepreensível. O documento subscrito pelo autor, conforme se lê à fl. 342, não lhe pode retirar nenhum direito, ante o **princípio da irrenunciabilidade** que anima as relações de emprego, de que deriva “[...] a impossibilidade jurídica de [o empregado]

privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo direito trabalhista em benefício próprio” (PLÁ RODRIGUEZ, A. Trad. Wagner D. Giglio. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1978, p. 66-67). Da mesma maneira, a reclamada não pode esgrimir as flutuações de mercado como razão bastante para se desonerar dos compromissos que assume; ao fazê-lo, desconhece outro princípio inerente ao Direito Individual do Trabalho, a saber, o **princípio da alteridade** (art. 2º, *caput*, da CLT), pelo qual **os riscos do empreendimento** - ou da atividade social, no caso da reclamada - **correm exclusivamente por conta do empregador** (v. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 113-ss.). Por fim, é certo que os conteúdos publicitados no **Comunicado de Abertura - Processo Seletivo 001/95 obrigam** a reclamada, se não pelo que dispõe o art. 854 do Código Civil (c/c art. 8º, § 1º, CLT) - segundo o qual “[...] aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a [...] gratificar, a quem [...] desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido” -, ao menos pelo seu **dever de boa-fé**, à luz do art. 422 do mesmo **Códex** (“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”).

Com efeito, é certo que a reclamada é entidade de natureza privada (conquanto íntegra, segundo Hely Lopes Meirelles, a própria Administração Pública indireta, na condição de **serviço social autônomo**); e é certo, ademais, que não está obrigada a contratar mediante concursos públicos ou processos seletivos. Se, todavia, **lança um certame público**, obriga-se a respeitar os seus termos. Abrir um certame público para funções de magistério, prometendo determinado salário, para depois contratar os aprovados com salário inferior, é típica conduta de *venire contra factum proprium*, que atenta contra o princípio da confiança e a boa-fé objetiva.

É que o paradigma do *venire contra factum proprium* pressupõe dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo; o primeiro - *factum proprium* - é, porém, contrariado pelo segundo. Em vista do primeiro comportamento, instila-se na pessoa prejudicada a confiança de que a conduta será aquela sinalizada anteriormente; no entanto, depois de certo lapso temporal, experimenta-se a alteração *in pejus*, por comportamento contrário ao inicial, quebrando-se a boa-fé objetiva (v., por todos, CORDEIRO, Menezes; ROCHA, António Manuel da. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2001, *passim*; v., ainda, FELICIANO, Guilherme G. **Curso crítico de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013, item 6.2.3). Em tais situações, a tutela da confiança atribuí ao *venire* um conteúdo substancial, transcendendo o mero repúdio ético à incoerência para se tornar um **princípio de proibição à ruptura da confiança por meio da incoerência** (v. SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016, *passim*). É o caso dos autos.

Assim, e por tudo isso, **mantenho a decisão de origem** (que bem demonstrou, inclusive aritmeticamente, como não houve a devida observância do salário prometido nas comunicações públicas).

Quanto aos honorários de sucumbência, tampouco tem sorte o recorrente. Uma vez que a ação foi ajuizada quando já estava em vigor a Lei da Reforma Trabalhista (a Lei n. 13.467 /2017 entrou em vigor em 11.11.2017 e a reclamatória foi protocolizada em 29.7.2019), aplicou-se-lhe integralmente o regime de sucumbência introduzido pelo art. 791-A da CLT. *In verbis*:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Uma vez que se trata de ação distribuída **após** 11.11.2017, realmente **as novas regras haviam de lhe ser aplicadas** (*ut* art. 6º da IN TST n. 41/2018). E de fato foram (fl. 324), com todo acerto, em padrão razoável (10% sobre o valor liquidado dos pedidos julgados procedentes, para a reclamada; e 10% sobre o valor estimado para o pedido “4” de fl. 18, para o reclamante, já que o autor sucumbiu basicamente nesse pleito); tudo em conformidade com o regramento do *caput* do art. 791-A da CLT. O percentual de 10% atende bem o grau de zelo profissional de ambas as bancas advocatícias, por um lado, e também observa o menor grau de complexidade deste litígio (de rito sumaríssimo), por outro. Assim, **nada a prover**.

2. PREQUESTIONAMENTO

Quanto ao prequestionamento, registro não violados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais quaisquer, como tampouco os verbetes de jurisprudência mencionados nos autos.

Consigne-se que, uma vez fundamentada a decisão proferida, “diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito” (Súmula TST n. 297, I). Assim é que, em conformidade com a OJ-SDI-1 n. 118 do C. TST, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário que o seu texto contenha referência expressa de dispositivo constitucional ou legal para tê-lo como prequestionado.

II. DISPOSITIVO

Ex positis, **CONHEÇO** do recurso ordinário da 2ª reclamada e, no mérito, **NÃO O PROVEJO**.

Nada mais.

Sessão Ordinária realizada em 4 de fevereiro de 2020, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI.

Tomaram parte no julgamento: Relator Juiz do Trabalho GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO, Desembargador do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, Juíza do Trabalho ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA. Compareceu para julgar processos de sua competência o Juiz do Trabalho GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO. Em férias o Desembargador do Trabalho JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, convocada a Juíza do Trabalho ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO
Juiz Relator

DEJT 27 fev. 2020, p. 25443.

ACIDENTE

ACIDENTE DO TRABALHO. INSEGURANÇA NA OPERAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO. NEGLIGÊNCIA PATRONAL. A nossa regência sexagenária, CLT, reflete a preocupação do legislador, no início da industrialização nacional, com a prevenção de acidentes com os operadores de máquinas e equipamentos de produção repetitiva, determinando a adoção de dispositivos de partida e parada, além de outros, para evitar acionamento acidental (art. 184). A operação de máquinas do setor produtivo exige treinamentos e métodos constantes de prevenção de acidentes, desgraçadamente ignorados por muitos empregadores. Não raro vejo, em ações acidentárias, a insegurança do ferramental, a forma de operação em máquina precária e sem proteção adequada, ficando fora de alcance ou obstruído o botão que desliga o equipamento. A situação retratada nestes processos é anúncio em *outdoor* neon de acidente evitável com a adoção de medidas simples, eficazes, elementares e obrigatórias de segurança. Flagrantemente descumpridora de sua obrigação exclusiva de garantir aos trabalhadores proteção contra acidente absolutamente previsível e de cuja prevenção descuro, a empregadora atrai o dever de reparar os danos materiais e morais (inteligência do art. 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição, art. 157 da CLT e arts. 186 e 950 do Código Civil). ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na relação de emprego cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). TRT 15ª Região 0013249-62.2017.5.15.0007 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 13 fev. 2020, p. 15908.

ACORDO

1. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO NA FASE DE CONHECIMENTO. VERBAS CONSTANTES DO ROL DE PEDIDOS. INEXIGIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. Nos termos do art. 840 do Código Civil Brasileiro, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Considerando que a transação traduz-se em concessões recíprocas, nada impede que o reclamante renuncie aos eventuais créditos de natureza salarial, acordando, apenas ou predominantemente, o pagamento de verbas de natureza indenizatória. A homologação da avença celebrada entre as partes, por sua vez, nada mais é que a chancela judicial capaz de tornar o termo de conciliação sentença de mérito e, por consequência, título executivo, a teor dos arts. 487, III, alínea "b", do CPC, e 831 da CLT. O juiz, portanto, não adentra o mérito da causa para efeito de homologação do acordo dela oriundo. O fato de as partes haverem acordado tão somente a quitação de verbas de natureza indenizatória não implica a simulação ou fraude, máxime quando os títulos objeto da composição estão expressamente relacionados na petição inicial. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0010126-58.2019.5.15.0016 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13 fev. 2020, p. 22210.

2. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS COLETIVAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PREVISTA EM CCT. AFRONTA AO INCISO XXVI DO ART. 7º DA CRFB/1988. O inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal determina a observância das convenções e acordos coletivos de trabalho como direito dos trabalhadores. Assim, a empresa que participa de negociação coletiva tem obrigação de cumprir as cláusulas ajustadas, sob pena de violar o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. TRT 15ª Região 0010975-75.2018.5.15.0077 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 6 fev. 2020, p. 49711.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. DIREITO. Constatados pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres e a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos para a neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o atraso no pagamento dos haveres rescisórios, por si só, não justifica a condenação de indenização por danos morais. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. Indevidos honorários advocatícios sucumbenciais quando não atendidos os requisitos das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST e a reclamação trabalhista foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017 - Reforma Trabalhista. TRT 15ª Região 0010845-51.2017.5.15.0035 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 42367.

2. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA EM PRORROGAÇÃO. INCIDÊNCIA. O labor em prorrogação à jornada noturna atrai a incidência do adicional noturno que visa reparar o desgaste físico sofrido pelo trabalhador. Aplicação das Súmulas n. 60 do C. TST e 105 deste Regional. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o art. 384 da CLT atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes. Súmula n. 80 deste Regional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT 15ª Região 0010856-37.2017.5.15.0114 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 42448.

3. DIREITO AOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Fazendo o empregado jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a empregadora deverá ser condenada a pagar um ou outro, oportunidade em que será possível verificar qual deles lhe é mais benéfico. TRT 15ª Região 0010925-45.2018.5.15.0046 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 42412.

ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. O Eg. STF, nos autos da ADC n. 16, que teve por objeto a declaração de constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, decidiu quanto ao mérito que a mera inadimplência do contratado não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos à contratante (administração pública). Tal posicionamento não afasta a configuração da responsabilidade pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pela empresa contratada, nos termos da Súmula n. 331, item V, do C. TST, se evidenciada a culpa *in vigilando*, em face da deficiente fiscalização promovida pela contratante quanto às obrigações contratuais trabalhistas da contratada. TRT 15ª Região 0010832-92.2017.5.15.0054 ROT - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 13 fev. 2020, p. 10672.

AGRAVO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECE/REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INCABÍVEL. A exceção de pré-executividade constitui incidente processual não previsto em lei e restrito a situações excepcionais, uma vez que independe de garantia do Juízo. Logo, a decisão que não a conhece ou que a rejeita possui natureza interlocutória, não terminativa do feito, não sendo, por isso, passível de recurso imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula n. 214 do C. TST. Agravo de petição não conhecido. TRT 15ª Região 0001807-45.2012.5.15.0017 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13 fev. 2020, p. 21603.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIOS EM CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. POSSIBILIDADE. Sendo conta bancária conjunta, ambos os correntistas podem usufruir do valor depositado, sendo inexigível a anuência ou autorização por parte do outro correntista para tanto. Desse modo, uma conta corrente de tal natureza não inviabiliza a penhora de valores, que poderá recair sobre a totalidade do saldo existente na conta bancária, para satisfação de dívida reconhecida judicialmente. TRT 15ª Região 0010240-91.2019.5.15.0114 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 13 fev. 2020, p. 10441.

3. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DESERÇÃO. A garantia do Juízo consubstancia requisito indispensável ao exercício do direito de se opor ao título executivo, nos termos do art. 884 da CLT. Inexistindo tal garantia, não merece conhecimento o agravo de petição interposto pela executada. TRT 15ª Região 0010734-85.2014.5.15.0063 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 13 fev. 2020, p. 10655.

4. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A insurgência da executada ou foi acolhida pela Origem (percentual dos juros moratórios e cálculo da multa de 40% sobre o FGTS), ou viola o princípio da dialeticidade (atualização monetária), impondo-se o não conhecimento do apelo. TRT 15ª Região 0010846-20.2017.5.15.0105 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 13 fev. 2020, p. 10781.

5. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES RELATIVOS À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. LIBERAÇÃO DEVIDA. A aplicação da alíquota do Imposto de Renda sobre os rendimentos de contribuinte assalariado costuma resultar em retenção superior ao valor devido, sendo certo que, no momento em que é devolvido ao contribuinte, o valor - que jamais correspondeu a um fato gerador de tributo - restabelece seu caráter salarial. Assim, diante de sua natureza alimentar, o montante relativo à restituição do Imposto de Renda está permeado pela impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833, IV, do NCPC, sendo devida, por conseguinte, a liberação da penhora sobre esta incidente. Agravo de petição da executada provido, no particular. TRT 15ª Região 0098600-11.2009.5.15.0095 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13 fev. 2020, p. 21878.

6. AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL FIXANDO VALOR TETO. APLICABILIDADE. Existindo lei municipal definindo as obrigações de pequeno valor, para os fins do art. 100, § 3º, da CF, sua aplicabilidade é imediata, devendo, contudo, ser resguardadas as situações jurídicas já consolidadas antes da novel legislação, que não alcança decisões transitadas em julgado em data anterior ao início de sua vigência, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, que dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. TRT 15ª Região 0010362-47.2018.5.15.0015 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 13 fev. 2020, p. 10577.

7. AGRAVO DE PETIÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO NO PROCESSO DE TRABALHO. Dispõe o art. 1.013, § 3º, do CPC, que “Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito”, e em seu inciso III, quando “constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo”. Trata-se da Teoria da Causa madura, aplicável no processo do trabalho, em conformidade com os princípios da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo. TRT 15ª Região 0019700-11.1998.5.15.0059 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 13 fev. 2020, p. 11177.

AUXÍLIO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. O auxílio alimentação não ostenta natureza salarial quando fornecido pelo empregador em caráter oneroso. TRT 15ª Região 0011985-14.2017.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 45542.

BANCÁRIO

CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E REGULAMENTO INTERNO DIRECIONADOS AOS EMPREGADOS QUE SE ATIVAM PERMANENTEMENTE EM SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A pausa prevista em regulamento interno e normas coletivas, destinada aos empregados que se ativam permanentemente em serviços de digitação (NR-17), não se aplica ao bancário exercente da função de Caixa, considerando que, embora dentre as suas atribuições esteja a digitação, é cediço que esta tarefa se alterna com outras, tais como atendimento ao público e conferência de documentos. CEF. CAIXA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DAS VERBAS “QUEBRA DE CAIXA” E “GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO”. POSSIBILIDADE. Considerando que a “quebra de caixa” é parcela que se destina ao ressarcimento de eventuais diferenças de numerário, nada obsta o pagamento concomitante dessa verba com a gratificação pelo exercício do cargo comissionado. Precedente do C. TST. TRT 15ª Região 0011719-82.2017.5.15.0052 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 42747.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

1. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem se ater aos parâmetros fixados em sentença, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada e à imutabilidade da decisão, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT. TRT 15ª Região 0002230-68.2013.5.15.0017 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 13 fev. 2020, p. 10183.

2. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem se ater aos parâmetros fixados em sentença, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada e à imutabilidade da decisão, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT. Assim, descabe aplicar adicional de horas extras diverso daqueles definidos na r. sentença transitada em julgado, nos termos do art. 507 do CPC, que dispõe que “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”. TRT 15ª Região 0011871-13.2014.5.15.0028 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 13 fev. 2020, p. 11119.

CARGO

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. O cargo de confiança se expressa através de determinados elementos, como a participação nas decisões, poder de demitir, advertir e admitir funcionários, dentre outros; acrescenta-se a isso um padrão de vencimento distintivo. No caso dos autos, o conjunto probatório demonstra que o reclamante era o responsável pela gestão de seu setor, contava com até 150 subordinados e podia admitir, demitir e penalizar trabalhadores, exercendo, pois, cargo de mais alta confiança, com poderes de gestão próprios, atuando, nos limites de sua competência, como um *longa manus* da empregadora. Logo, o obreiro não se sujeita a controle de jornada, por se enquadrar nos termos do art. 62, II, da CLT, não sendo devidas horas extras. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0012466-83.2017.5.15.0132 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13 fev. 2020, p. 21763.

CONTRATO

CONTRATO DE GESTÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. TRT 15ª Região 0012255-77.2017.5.15.0122 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 42290.

CONTRIBUIÇÃO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS. INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA “A” DO INCISO I DO ART. 195 DA CF. Conforme disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea “a”, do inciso I, do art. 195), e não a efetiva prestação dos serviços. Assim, e considerando-se, ainda, que o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa quando da liquidação, de conclusão obrigatória que sobre os créditos previdenciários somente incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e multa de mora, nos termos da legislação previdenciária, caso seja desconsiderado o prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao pagamento (na forma do art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.212/1991), hipótese em que se caracterizará a mora do devedor. O entendimento de que a atualização do crédito previdenciário pode ser efetuada desde a época da prestação de serviços - anteriormente, portanto, à efetiva quitação dos haveres trabalhistas - abre a absurda possibilidade de a autarquia previdenciária receber valores superiores àqueles que lhe seriam cabíveis, posto que tais quantias estão sujeitas a alterações próprias do curso da execução, a qual, é cediço, habitualmente é cheia de percalços. Chegaríamos, também, ao descabimento de proporcionar a satisfação do acessório - crédito previdenciário - antes mesmo do principal - crédito trabalhista, em flagrante prejuízo aos laboristas que ingressam nesta Especializada. Recurso desprovido. TRT 15ª Região-0011733-81.2015.5.15.0102 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 fev. 2020, p. 8356.

CORREÇÃO MONETÁRIA

1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MODULAÇÃO. Nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no processo ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, deve ser aplicada a TR (Taxa Referencial de remuneração básica da caderneta de poupança) para os débitos trabalhistas devidos, atualizados até o dia 24.3.2015, e, a partir do dia 25.3.2015, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). TRT 15ª Região 0000765-67.2011.5.15.0090 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 13 fev. 2020, p. 10166.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PARCELAS VINCENDAS. A correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, assim atualizando o crédito para evitar a perda de seu valor econômico. Portanto, correção monetária não constitui penalidade, e não provoca aumento do débito. Também não gera lucro ao credor nem prejuízo ao devedor, pois o aumento do valor é destinado apenas a preservar o patrimônio do credor, evitando o seu perecimento no decorrer do tempo, de sorte que aplicável também em relação às parcelas vincendas, quando pagas antecipadamente de uma só vez, parâmetro que assim deve ser observado. Quanto aos juros de mora, estes implicam acréscimo patrimonial em benefício do credor, por ter sido privado do bem na data aprazada. Consiste em uma espécie de indenização, pela qual responde o devedor por ter deixado de pagar determinada quantia no prazo estipulado, ou seja, incide quando houver mora do devedor, o que evidentemente não ocorre com o pagamento antecipado, de uma só vez, dos débitos vincendos. TRT 15ª Região 0154600-10.2005.5.15.0115 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 13 fev. 2020, p. 3140.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR X IPCA-E. A Lei n. 13.467/2017 reeditou a norma que estabelece a utilização da TR como fator de correção (art. 879, § 7º, da CLT), e é entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrado que a Lei nova, que estabelece regra idêntica a outra já decretada inconstitucional, não nasce com o mesmo vício, sob pena de fossilização do Poder Legislativo. Portanto, ainda que uma regra tenha sido declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, com efeito *erga omnes*, esse efeito não atinge o próprio STF (que pode rever sua decisão) nem o Legislativo (que pode, por lei posterior, regulamentar de forma idêntica a mesma matéria). Neste contexto, apenas por uma nova ADI a lei nova, embora de conteúdo idêntico à antiga decretada inconstitucional, poderá ser assim considerada, prevalecendo, até lá, a regra interpretativa que pressupõe a harmonia das normas ao texto constitucional. Portanto, a TR continua como fator de correção dos créditos trabalhistas, não havendo que se falar em utilização de qualquer outro índice. TRT 15ª Região 0010739-75.2018.5.15.0093 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 fev. 2020, p. 6018.

DANO

1. DANO MORAL. CÂMERA DE VIGILÂNCIA. GUARDA-VOLUMES. LOCAL UTILIZADO PARA TROCA DE VESTIMENTA. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A instalação de câmeras de vigilância em local em que o empregado utiliza como vestiário, por ausência de ambiente próprio, viola a intimidade do trabalhador e enseja o pagamento de indenização por danos morais. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. TRT 15ª Região 0012403-49.2016.5.15.0114 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 42819.

2. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A empresa, ao inadimplir as verbas rescisórias, retirou da autora a fonte com que contava para sobreviver, atingindo-lhe a dignidade, por isso, o dano é presumível e enseja o pagamento de indenização por dano moral. TRT 15ª Região 0012149-55.2017.5.15.0045 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 6 fev. 2020, p. 50797.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. INDEVIDA. O inadimplemento das verbas rescisórias consubstancia irregularidade que se insere tão somente no âmbito dos danos materiais, que serão ressarcidos, uma vez que incluídos na condenação, inclusive com a incidência da indenização prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Para caracterização do dano moral, necessária a comprovação pelo autor dos constrangimentos extraordinários. TRT 15ª Região 0011353-81.2019.5.15.0049 RORSum - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 13 fev. 2020, p. 10945.

4. PROMESSA DE EMPREGO. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. Para que reste configurado o ânimo de contratação, é necessário que a conduta adotada pela reclamada acarrete a certeza da contratação ao trabalhador, caracterizando, destarte, a formação de um pré-contrato de trabalho, que envolve obrigações recíprocas, bem como o respeito aos princípios da lealdade e da boa-fé. Não sendo comprovadas as tratativas prévias, tem-se que os fatos afirmados na exordial são insuficientes a caracterizar até mesmo a mera expectativa de contratação, de sorte que não há que se falar em violação ao princípio da boa-fé objetiva, a balizar o alegado dano, nos termos dos arts. 422 e 427 do Código Civil. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. TRT 15ª Região 0010387-46.2017.5.15.0128 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13 fev. 2020, p. 22112.

DISPENSA

1. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA GRAVE. PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A despedida sem justa causa, como direito potestativo do empregador, é assegurada pelo ordenamento jurídico nacional. Não comprovado que a rescisão contratual decorreu de doença grave adquirida

pelo trabalhador, fica afastada a hipótese de despedida discriminatória. ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. PROVA. CABIMENTO. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, ativou-se em atividades estranhas àquela para a qual foi contratado, o deferimento de um *plus* salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos. PENA DE CONFISSÃO. JORNADA DE TRABALHO DECLINADA NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A confissão *ficta* aplicada à reclamada faz presumir verdadeira a jornada declinada na inicial, acolhida quando não existente prova efetiva em sentido contrário. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. MULTA NORMATIVA. CABIMENTO. O descumprimento de cláusula normativa assegura ao trabalhador a multa convencional fixada pelos instrumentos coletivos. TRT 15ª Região 0012444-79.2017.5.15.0017 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 42263.

2. DISPENSA IMOTIVADA APÓS O RETORNO DO AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. RECLAMANTE APTO. LICITUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. Não comprovada incapacidade para o trabalho na data da ruptura contratual, nem hipótese de dispensa discriminatória, não há dano moral indenizável pelo simples fato da dispensa imotivada. TRT 15ª Região 0011077-56.2018.5.15.0026 RORSum - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 13 fev. 2020, p. 10820.

EMBARGOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO. MAGISTRADO IMPEDIDO. ACOLHIMENTO. É nulo o acórdão firmado em sessão de julgamento composta por magistrado legalmente impedido. TRT 15ª Região 0010535-86.2014.5.15.0023 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 42635.

EXECUÇÃO

1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO ADMINISTRADOR. A jurisprudência trabalhista vem entendendo que, quando se trata de hipóteses de responsabilidade secundária de sócios pelas dívidas trabalhistas da sociedade empresária, não se exigem os pressupostos “maiores” de que versa o art. 50 do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), mas tão somente o inadimplemento da empresa devedora, com fundamento nos pressupostos “menores” previstos no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, cuja carga principiológica mais se aproxima do Direito do Trabalho. O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser aplicado ao administrador/gestor de associação sem fins lucrativos, pois, no particular, o gestor não auferir qualquer lucro ou vantagem da associação, não podendo ser confundido com a figura do sócio de uma empresa comum (que visa ao lucro). Nessa hipótese, se faz necessária a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não ocorreu no caso concreto. Agravo de petição a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0011205-10.2014.5.15.0061 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13 fev. 2020, p. 21562.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIA OCULTA OU DE FATO. PROCURADORA BANCÁRIA DE SÓCIO EXECUTADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A mera constatação de que a filha do sócio executado foi sua procuradora bancária não autoriza sua inclusão no polo passivo e responsabilização pelos créditos devidos ao exequente, dada a falta de provas de que integrou o quadro social da executada como sócia oculta ou de fato, ou que tenha havido ocultação de bens e valores ou mesmo confusão patrimonial. TRT 15ª Região 0010123-21.2019.5.15.0108 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 13 fev. 2020, p. 10255.

3. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Súmula n. 368 do C. TST dispõe em seu inciso I, parte final, que “A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição”. Assim, *contrario sensu*, é incompetente esta Justiça Especializada para promover a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o vínculo de emprego reconhecido em Juízo. No mesmo sentido a Súmula Vinculante n. 53 do Eg. STF. TRT 15ª Região 0355200-90.2005.5.15.0133 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 13 fev. 2020, p. 11240.

4. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL E FINANCEIRO DO DEVEDOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO NO PJE. Havendo impossibilidade de prosseguimento regular da execução e não tendo os credores oferecido meios capazes de impulsionar com efetividade os atos executórios, esgotado o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis, a determinação de arquivamento do feito, após emissão de certidão de crédito, não afronta o direito do credor, que pode reativá-lo no PJe por meio de execução de certidão de crédito judicial, a qualquer momento, desde que comprovada a capacidade financeira do devedor. TRT 15ª Região 0045000-67.2008.5.15.0012 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 42347.

5. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A dificuldade de se encontrar bens do devedor principal para satisfação do crédito trabalhista justifica o redirecionamento da execução trabalhista contra o devedor subsidiário. TRT 15ª Região 0010833-39.2014.5.15.0036 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 42404.

6. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO CABIMENTO. O redirecionamento da execução contra o patrimônio do devedor subsidiário deverá observar sua participação na relação jurídico-processual, que seu nome conste do título executivo judicial, bem como a simples inadimplência do devedor principal. Não há que se falar em benefício de ordem, com execução dos sócios da devedora principal, antes de buscar atingir o patrimônio do devedor subsidiário. TRT 15ª Região 0002102-51.2013.5.15.0016 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 13 fev. 2020, p. 10192.

7. EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA. O título executivo deve ser liquidado nos limites e alcance em que foi constituído, sob pena de ofensa à coisa julgada. TRT 15ª Região 0012334-43.2016.5.15.0073 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p.42531.

FÉRIAS

FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. SÚMULA N. 450 DO TST. Descumprido o prazo para o pagamento das férias previsto no art. 145 da CLT, fará jus o trabalhador ao pagamento em dobro, ainda que o gozo tenha sido no prazo legal, conforme o art. 137 da CLT e entendimento das Súmulas n. 450 do C. TST e 52 do TRT da 15ª Região. TRT 15ª Região 0010629-07.2019.5.15.0137 ROT - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13 fev. 2020, p. 13365.

GESTANTE

EMPREGADA GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULA N. 244 DO TST. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, “b” do ADCT. Matéria pacificada pela Súmula n. 244 do TST. TRT 15ª Região 0011598-16.2018.5.15.0021 RORSUM - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13 fev. 2020, p. 14261.

HONORÁRIOS

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEI N. 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. NÃO ADOÇÃO DA CAUSALIDADE AMPLA. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. INDEVIDOS. A Lei n. 13.467/2017 não adotou a causalidade ampla (arts. 85 e 90 do CPC/2015), uma vez que, no processo do trabalho, mesmo para as ações ajuizadas após a Lei n. 13.467/2017 (LRT) os honorários advocatícios de sucumbência são cabíveis apenas no caso de se analisar o mérito, ainda que parcial e litigante de má-fé (art. 791-A, *caput* e seu § 3º, e 793-C, *caput*, todos da CLT, acrescentados pela Lei n. 13.467/2017), não havendo previsão de condenação no pagamento de honorários nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito e com resolução do mérito por renúncia, prescrição e decadência, não sobrando espaço para aplicação subsidiária do art. 90 do CPC/2015, pois aí não existe omissão do legislador da reforma da CLT, mas silêncio eloquente. TRT 15ª Região 0013407-49.2017.5.15.0062 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 13 fev. 2020, p. 5886.
2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA. Constitui ônus probatório do empregador a comprovação dos fatos impeditivos que motivaram a redução salarial do empregado. Arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. HORAS EXTRAS. PROVA. Impugnados os fatos alegados na inicial, cabe ao autor comprovar a veracidade de sua ocorrência para justificar o acolhimento da jornada extraordinária sem a respectiva contraprestação salarial. TRT 15ª Região 0010321-56.2017.5.15.0002 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 42787.
3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. LEI N. 13.467/2017. Indevidos honorários advocatícios com fundamento no princípio da sucumbência, quando a reclamação trabalhista foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017. TRT 15ª Região 0011782-64.2016.5.15.0013 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 42546.
4. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. Na fase de execução, todas as custas do processo são de responsabilidade do executado, nos termos do art. 789-A, inciso IX, da CLT, que estabelece expressamente a responsabilidade do devedor pelo pagamento dos cálculos de liquidação realizados pelo contador do Juízo. TRT 15ª Região 0010580-92.2019.5.15.0095 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 13 fev. 2020, p. 10635.

HORAS EXTRAS

HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. A irregularidade da adoção do regime de compensação, com a prestação de horas extras habituais, atrai a incidência do regramento previsto pelo item IV da Súmula n. 85 do C. TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INCORREÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDO EM JUÍZO. NÃO CABIMENTO. Não se inferindo mora no pagamento dos valores rescisórios nem fraude na homologação da rescisão contratual, a incorreção no pagamento das verbas não autoriza a incidência da multa do art. 477 da CLT - Súmula n. 106 do Regional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatados pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres e a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos para a neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. TRT 15ª Região 0010936-32.2017.5.15.0039 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 42423.

HORAS IN ITINERE

HORAS IN ITINERE. EMPRESA LOCALIZADA EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO. NÃO CABIMENTO. Constatado que a empresa estava em local de fácil acesso, indevidas as horas de percurso. Aplicação

do art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo prova concreta e insofismável da supressão do intervalo intrajornada, indevida a condenação do empregador prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT. TRT 15ª Região 0011470-21.2017.5.15.0024 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 42490.

INÉPCIA

AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE VALORES. PROCESSO EM RITO ORDINÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. A ausência de liquidez dos pedidos não acarreta a decretação da inépcia da petição inicial no rito ordinário, exigindo-se que seja assinalado prazo razoável para saneamento do libelo inicial. Aplicação da Súmula n. 263 do C. TST. TRT 15ª Região 0010837-97.2019.5.15.0037 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 42341.

INTERVALO DE TRABALHO

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE. Plenamente aplicável a norma contida no art. 384 da CLT, que assegura à mulher um intervalo de no mínimo 15 minutos antes do início do labor extraordinário, não havendo qualquer afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 5º, I, da CF/1988. De certo, é inegável que a estrutura fisiológica da mulher é mais frágil do que a dos homens, o que justifica a proteção assegurada no aludido dispositivo celetista, pois a hipótese representa nada mais nada menos do que efetivação da igualdade material assegurada constitucionalmente, consubstanciada na expressão jurídica: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades” (inteligência da Súmula n. 80 deste E. TRT da 15ª Região). TRT 15ª Região 0010575-24.2017.5.15.0036 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13 fev. 2020, p. 21887.

JUSTIÇA GRATUITA

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. REFORMA TRABALHISTA. DEFERIMENTO. Percebendo o trabalhador salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, é de se deferir o benefício da justiça gratuita. Aplicação do § 3º do art. 790 da CLT, conforme redação dada pela Lei n. 13.467/2017. TRT 15ª Região 0011601-23.2018.5.15.0133 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 42525.

MULTA

MULTA DO ART. 477 DA CLT. NÃO CABIMENTO. Não caracterizado o pagamento a destempo das verbas rescisórias, decorrentes da extinção do contrato de trabalho, resta afastada a incidência da cominação prevista pelo art. 477 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. LEI N. 13.467/2017. Indevidos honorários advocatícios com fundamento no princípio da sucumbência, quando a reclamação trabalhista foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017. TRT 15ª Região 0012366-45.2017.5.15.0095 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 42584.

MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE IGUAPE. REVISÃO GERAL ANUAL. ANO ELEITORAL. PERÍODO CRÍTICO. VEDAÇÃO CONTIDA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA. Para caracterizar a conduta vedada aos agentes públicos, nos moldes definidos no art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/1997, a revisão remuneratória deve ser geral e o índice do reajuste deve ultrapassar o limite da perda aquisitiva ocasionada pela inflação. Na esteira dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a revisão geral da remuneração do servidor público, desde que não exceda a recomposição

da perda do poder aquisitivo, não caracteriza a conduta vedada na Lei das Eleições. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0012882-12.2018.5.15.0069 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13 fev. 2020, p. 22478.

PDV

DIREITO DO TRABALHO. ADESÃO DO EMPREGADO A PDV INSTITUÍDO DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR, SEM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. INVALIDADE. O E. STF, no julgamento do RE n. 590.415/SC, em regime de repercussão geral, fixou tese jurídica nos seguintes termos: “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado”. Vê-se, portanto, que a adesão do empregado ao PDV implica quitação geral do contrato de trabalho, desde que a cláusula de quitação geral tenha constado expressamente do acordo coletivo que o aprovou e dos instrumentos celebrados com o trabalhador. Logo, diante da tese jurídica construída pela Suprema Corte, não há como afastar a necessidade de que o plano de demissão voluntária, para gerar quitação plena sobre o contrato de trabalho em caso de adesão do empregado, deve ser, necessariamente, previsto em acordo coletivo, ou seja, a cláusula de quitação geral deve ser instituída pela via da negociação coletiva, condição expressamente consignada na tese jurídica construída no julgamento do RE n. 590.415/SC. Consequentemente, somente se pode cogitar de quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, com amparo na tese jurídica firmada pela Suprema Corte, nos casos em que o PDV, com a cláusula de quitação geral, tenha sido ajustado por meio de negociação em acordo coletivo, sendo que, nas demais hipóteses, a quitação alcança apenas as parcelas e valores expressamente descritos no recibo, consoante entendimento reunido em torno da OJ SbdI-1 n. 270 do C. TST, situação em que se insere o caso em tela. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011109-32.2015.5.15.0102 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 13 fev. 2020, p. 17155.

PERÍCIA

1. LAUDO PERICIAL. FUNDAMENTOS DEFICIENTES. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. Os fundamentos de qualquer trabalho técnico e conclusivo são imprescindíveis para a própria compreensão e avaliação da conveniência no acolhimento do mesmo. As máximas da técnica exigem que o trabalho exponha claramente o itinerário lógico percorrido para chegar à conclusão. Fundamentos deficientes equivalem à ausência de fundamentação. Nesse sentido, o princípio da motivação também se aplica ao trabalho pericial, e sua observância visa assegurar exatamente a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, o laudo pericial se mostra incompleto, não esclarecendo, com segurança, a matéria objeto da perícia. Assim sendo, considerando que o laudo confeccionado pelo perito do Juízo carece de fundamentação adequada, não há como acolher a conclusão do *expert*, sendo oportuno salientar que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do NCPC, que recepcionou o art. 436 do CPC/1973). LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, DE OFÍCIO, PELO ÓRGÃO JULGADOR DE 2º GRAU. POSSIBILIDADE. É plenamente cabível a determinação de realização de nova prova pericial, de ofício, inclusive em 2º grau de jurisdição, caso a matéria não estiver devidamente esclarecida. Inteligência que se extrai da interpretação do art. 480 do NCPC, que recepcionou o 437 do CPC/1973. TRT 15ª Região 0011460-47.2017.5.15.0130 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13 fev. 2020, p. 21920.

2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS COMPLEXOS. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. A designação de perícia contábil é faculdade do Juiz, no caso de complexidade da liquidação de sentença, não definindo a lei o que seriam cálculos complexos (art. 879, § 6º, da CLT), de modo que essa avaliação é subjetiva e que cabe ao magistrado. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS.

REDUÇÃO. O valor dos honorários periciais fixados na Origem o foi em consonância com o trabalho realizado e o tempo despendido, e atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não comportando redução. TRT 15ª Região 0010794-21.2014.5.15.0043 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 13 fev. 2020, p. 10713.

PROTESTO JUDICIAL

PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. REFORMA TRABALHISTA. O art. 11, § 3º, da CLT merece interpretação sistemática e extensiva, sendo certo que a expressão “reclamação trabalhista” engloba toda e qualquer medida judicial promovida perante a Justiça do Trabalho. A finalidade do legislador não foi limitar o direito de acesso à justiça, mas enfatizar que a interrupção da prescrição ocorre somente por meio judicial. O protesto é medida apta a interromper a prescrição mesmo após o advento da Lei n. 13.467/2017. TRT 15ª Região 0010813-73.2018.5.15.0047 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 13 fev. 2020, p. 5926.

QUEBRA DE CAIXA

QUEBRA DE CAIXA. CUMULAÇÃO COM A FUNÇÃO GRATIFICADA. POSSIBILIDADE. A parcela recebida sob a rubrica de função comissionada “supervisora de caixa” apenas remunera a maior responsabilidade atribuída ao empregado, o que não impede o deferimento do adicional “quebra de caixa”. Referido adicional objetiva cobrir eventuais diferenças de caixa decorrentes de falhas na contagem dos valores recebidos e pagos aos clientes. Assim, apesar do exercício de duas funções na mesma jornada de trabalho, a cumulação das gratificações neste caso é permitida, ante o objetivo distinto de cada uma delas. TRT 15ª Região 0010913-43.2017.5.15.0118 ROT - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 13 fev. 2020, p. 10055.

REFLEXOS

REFLEXOS DO PRÊMIO/PRODUÇÃO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. ÔNUS DA PROVA. É ônus do empregado comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC/2015. DOBRA DAS FÉRIAS. ART. 6, OIT 132. O art. 130 da CLT prevê um período de férias anuais de 30 dias corridos, disposição que deve prevalecer, por ser mais favorável ao trabalhador do que as normas dos arts. 3º, item 3, e 6º, item 1, da Convenção 132 da OIT. TRT 15ª Região 0011293-83.2015.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 42472.

RELAÇÃO DE EMPREGO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado que a prestação dos serviços ocorreu de forma autônoma ou em caráter de eventualidade, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. TRT 15ª Região 0011539-95.2017.5.15.0107 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 42551.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

DIREITO DO TRABALHO. DSR. CÁLCULO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMPREGADO QUE RECEBE POR PRODUÇÃO, TAREFA OU PEÇA. O critério estabelecido pela Lei n.605, editada em 1949, não considera os limites impostos à jornada de trabalho pela Constituição Federal de 1988, tampouco observa a possibilidade de compensação. De fato, ao disciplinar a matéria, a Lei n. 605/1949 considerou apenas a ativação do empregado em jornada de oito horas diárias durante seis dias da semana, atentando-se à situação jurídica então presente. Nesse passo, o art. 7º, alínea “c”, da Lei n. 605/1949 deve ser interpretado de forma evolutiva, em

consonância com a atual carta constitucional e condições ínsitas ao caso em concreto. Destarte, conclusivo se mostra que o cálculo do descanso semanal remunerado deve contemplar o limite de oito horas diárias para a jornada de segunda a sexta-feira, assim como a redução implementada em âmbito constitucional à jornada sabática, que passou a contar com apenas quatro horas diárias. Note-se que a divisão por 6 dias acarreta sensível prejuízo ao empregado, na medida em que considera as 4 horas trabalhadas como um dia inteiro de labor, desconsiderando o fato de que, a partir da Constituição Federal de 1988, o trabalhador restou impedido de produzir e, conseqüentemente, de incrementar sua remuneração, por 4 horas semanais. Por outro lado, a divisão por 5 dias de trabalho efetivo ignora o labor efetivamente praticado aos sábados. Logo, o critério que melhor se ajusta à situação em apreço é a utilização do divisor 5,5 (cinco e meio) para o cálculo do DSR, o qual contempla os 5 dias inteiros laborados durante a semana e a jornada parcial praticada aos sábados. TRT 15ª Região 0010174-84.2019.5.15.0123 ROT - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Cleber Antonio Grava Pinto. DEJT 13 fev. 2020, p. 9455.

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREITADA POR OBRA CERTA. APLICAÇÃO DA OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. Tratando-se de execução de contrato de empreitada por obra certa e não sendo o tomador de serviços empresa do ramo da construção civil, resta afastada a responsabilidade subsidiária/solidária, nos termos preconizado pela OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o atraso no pagamento dos haveres rescisórios, por si só, não justifica a condenação de indenização por danos morais. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, matéria que deverá ser discutida na fase de liquidação da sentença. TRT 15ª Região 0010054-13.2017.5.15.0058 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 42281.

TERCEIRIZAÇÃO

1. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. A parcela percebida extrafolha, pelo empregado, em razão da execução do seu contrato de trabalho, ostenta natureza jurídica salarial, e como tal, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 457 da CLT. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos processos ajuizados antes da Lei n. 13.467/2017, basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. TRT 15ª Região 0011345-94.2014.5.15.0012 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 42503.

2. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada no caso concreto pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. JUROS DE

MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.960/2009. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A incidência dos juros de mora em relação à fazenda pública na hipótese de condenação subsidiária não deve observar o regramento firmado pela OJ n. 7 do Tribunal Pleno do C. TST. Aplicação da OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST. TRT 15ª Região 0011121-13.2018.5.15.0079 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 fev. 2020, p. 42464.

VENDEDOR

VENDEDOR. ADICIONAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO. INDEVIDO. Não comprovado que além da função de vendedor o autor exercia as atividades de fiscalização e inspeção de produtos, mas mera limpeza e organização dos produtos expostos, não faz jus ao adicional previsto no art. 8º da Lei n. 3.207/1957. TRT 15ª Região 0011103-36.2018.5.15.0129 RORSum - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 13 fev. 2020, p. 10040.

Índice do Ementário

ACIDENTE

- Acidente do trabalho. Insegurança na operação de máquinas e equipamentos de produção. Negligência patronal 297
- Acidente do trabalho. Responsabilidade civil do empregador 297

ACORDO

- Acordo judicial homologado na fase de conhecimento. Verbas constantes do rol de pedidos. Inexigibilidade de observância da proporcionalidade entre as verbas de natureza salarial e indenizatória 297
- Respeito às cláusulas coletivas. Descumprimento de obrigação de fazer prevista em CCT. Afronta ao inciso XXVI do art. 7º da CRFB/1988..... 298

ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Acúmulo de função. Não configuração 302

ADICIONAL

- Adicional de acúmulo de funções e reflexos. Prova. Cabimento..... 303
- Adicional de insalubridade. Direito 305
- Adicional de insalubridade. Prova pericial. Direito..... 298
- Adicional noturno. Jornada em prorrogação. Incidência 298
- Direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Possibilidade de cumulação. Não cabimento 298

ADMINISTRAÇÃO

- Administração pública. Responsabilidade subsidiária. Configuração 298

AGRAVO

- Agravo de petição contra decisão que não conhece/rejeita exceção de pré-executividade. Natureza interlocutória. Incabível 299
- Agravo de petição em embargos de terceiro. Bloqueios em conta bancária conjunta. Possibilidade..... 299
- Agravo de petição. Ausência de garantia do Juízo da execução. Deserção..... 299
- Agravo de petição. Ausência de interesse recursal. Violação ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento do recurso..... 299
- Agravo de petição. Penhora de valores relativos à restituição do Imposto de Renda. Impenhorabilidade absoluta. Liberação devida 299

- Agravo de petição. Requisição de pequeno valor. Existência de lei municipal fixando valor teto. Aplicabilidade 299
- Agravo de petição. Teoria da causa madura. Aplicação no processo de trabalho 299

AUXÍLIO

- Auxílio alimentação. Integração ao salário. Não cabimento 300

BANCÁRIO

- Caixa bancário. Intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados. Previsão em norma coletiva e regulamento interno direcionados aos empregados que se ativam permanentemente em serviços de digitação. Não cabimento 300
- CEF. Caixa. Percepção cumulativa das verbas “quebra de caixa” e “gratificação da função”. Possibilidade 300

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

- Cálculos de liquidação. Atualização monetária. Índice aplicável. Coisa julgada 300
- Cálculos de liquidação. Horas extras. Adicional previsto em normas coletivas. Coisa julgada 300

CARGO

- Cargo de confiança. Art. 62, II, da CLT. Caracterização 300

CONTRATO

- Contrato de gestão. Ente público. Tomador de serviços. Responsabilidade subsidiária 301

CONTRIBUIÇÃO

- Contribuição assistencial/confederativa. Restituição 298, 303, 309
- Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Rendimentos pagos ou creditados. Inteligência da alínea “a” do inciso I do art. 195 da CF 301

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Atualização monetária. Índices aplicáveis. Modulação 301
- Correção monetária e juros moratórios. Parcelas vincendas 301
- Correção monetária. Aplicação da TR x IPCA-E 302
- Débito trabalhista. Correção monetária. Índice. IPCA-E 309

DANO

- Dano moral. Câmera de vigilância. Guarda-volumes. Local utilizado para troca de vestimenta. Violação da intimidade. Caracterização 302
- Danos morais. Atraso no pagamento dos haveres rescisórios. Não caracterização 298, 309
- Inadimplemento de verbas rescisórias. Indenização por dano moral 302
- Indenização por danos morais. Falta de pagamento de verbas rescisórias. Não comprovação do dano. Indevida 302
- Promessa de emprego. Expectativa de contratação não demonstrada. Dano moral não caracterizado 302

DISPENSA

- Dispensa discriminatória. Doença grave. Prova. Não configuração..... 302
- Dispensa imotivada após o retorno do afastamento previdenciário. Reclamante apto. Licitude. Indenização por danos morais. Indevida..... 303

EMBARGOS

- Embargos de declaração. Nulidade do acórdão de recurso ordinário. Composição do julgamento. Magistrado impedido. Acolhimento 303

EXECUÇÃO

- Desconsideração da personalidade jurídica. Associação sem fins lucrativos. Redirecionamento da execução em face do administrador 303
- Desconsideração da personalidade jurídica. Sócia oculta ou de fato. Procuradora bancária de sócio executado. Não caracterização 303
- Execução. Contribuições previdenciárias. Vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Incompetência da Justiça do Trabalho 304
- Execução. Impossibilidade de prosseguimento. Ausência de acervo patrimonial e financeiro do devedor. Arquivamento do feito. Possibilidade de reativação da execução no PJe 304
- Execução. Redirecionamento. Devedor subsidiário..... 304
- Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Não cabimento..... 304
- Execução. Sentença de liquidação. Título executivo. Observância 304

FÉRIAS

- Dobra das férias. Art. 6, OIT 132..... 308
- Férias. Pagamento extemporâneo. Dobra. Arts. 137 e 145 da CLT. Súmula n. 450 do TST 304

GESTANTE

- Empregada gestante. Desconhecimento do estado gravídico pelo empregador. Estabilidade. Indenização substitutiva. Súmula n. 244 do TST 304

HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios de sucumbência. Extinção do processo sem resolução do mérito. Lei n. 13.467/2017. Reforma trabalhista. Não adoção da causalidade ampla. Silêncio eloquente do legislador. Indevidos..... 305
- Honorários advocatícios. Cabimento 305
- Honorários advocatícios. Não cabimento..... 298, 305
- Honorários advocatícios. Sucumbência. Ação proposta antes da vigência da Lei n. 13.467/2017 298
- Honorários advocatícios. Sucumbência. Lei n. 13.467/2017 305, 306
- Honorários periciais contábeis. Redução 307
- Honorários periciais. Fase de execução. Responsabilidade 305

HORAS EXTRAS

- Horas extras. Prova 305
- Horas extras habituais. Acordo de compensação. Invalidade 305

HORAS IN ITINERE

- Horas *in itinere*. Empresa localizada em local de fácil acesso. Não cabimento..... 305

INÉPCIA

- Ausência de discriminação de valores. Processo em rito ordinário. Inépcia da inicial. Não configurada 306

INTERVALO DE TRABALHO

- Intervalo de 15 minutos que antecede a jornada extraordinária. Art. 384 da CLT..... 298
- Intervalo intrajornada. Supressão. Não comprovação..... 306
- Intervalo previsto no art. 384 da CLT. Aplicabilidade 306

JUROS DE MORA

- Juros de mora. Fazenda pública. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Redação conferida pela Lei n. 11.960/2009. Responsabilidade subsidiária. Inaplicabilidade..... 309

JUSTIÇA GRATUITA

- Justiça gratuita. Reclamante. Reforma trabalhista. Deferimento 306
- Justiça gratuita. Requisitos..... 309

MULTA

- Multa do art. 477 da CLT. Incorreção do pagamento das verbas rescisórias reconhecido em Juízo. Não cabimento 305
- Multa do art. 477 da CLT. Não cabimento 306
- Multa normativa. Cabimento..... 303

MUNICÍPIO

- Município de Iguape. Revisão geral anual. Ano eleitoral. Período crítico. Vedação contida na legislação eleitoral não caracterizada..... 306

PDV

- Direito do trabalho. Adesão do empregado a PDV instituído diretamente pelo empregador, sem negociação coletiva. Quitação geral do contrato de trabalho. Invalidez 307

PENA DE CONFISSÃO

- Pena de confissão. Jornada de trabalho declinada na inicial. Presunção de veracidade 303

PERÍCIA

- Laudo pericial. Fundamentos deficientes. Princípio da motivação..... 307
- Laudo pericial inconclusivo. Determinação de nova perícia, de ofício, pelo órgão julgador de 2º grau. Possibilidade..... 307
- Liquidação de sentença. Cálculos complexos. Designação de perícia contábil 307

PROFESSOR

- Professor. Diferenças salariais. Redução da carga horária. Fato impeditivo. Ônus da prova 305

PROTESTO JUDICIAL

- Protesto judicial. Interrupção da prescrição. Aplicabilidade. Reforma trabalhista 308

QUEBRA DE CAIXA

- Quebra de caixa. Cumulação com a função gratificada. Possibilidade 308

REFLEXOS

- Pagamento extrafolha. Integração. Reflexos 309
- Reflexos do prêmio/produção nas verbas rescisórias. Ônus da prova 308

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Vínculo empregatício. Caracterização 308

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Direito do trabalho. DSR. Cálculo após o advento da Constituição Federal de 1988. Empregado que recebe por produção, tarefa ou peça 308

RESPONSABILIDADE

- Responsabilidade subsidiária. Empreitada por obra certa. Aplicação da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST 309

TERCEIRIZAÇÃO

- Terceirização. Ente público. Responsabilidade subsidiária 309
- Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária. Abrangência 309

TRABALHO EXTERNO

- Trabalho externo. Enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT. Não configuração 309

VENDEDOR

- Vendedor. Adicional de inspeção e fiscalização. Indevido 310